

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

MARIANA PAIVA FORTE

O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

MOSSORÓ
2021

MARIANA PAIVA FORTE

O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
– como requisito obrigatório para obtenção
do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Elissandra Barbosa
Fernandes Filgueira

MOSSORÓ
2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

F737a Forte, Mariana Paiva

O aumento do encarceramento feminino brasileiro: Uma análise através da Criminologia Feminista. / Mariana Paiva Forte. - Mossoró, 2021.

61p.

Orientador(a): Profa. M^a. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Criminologia feminista. 3. Encarceramento feminino. 4. Criminalização das mulheres. I. Filgueira, Elissandra Barbosa Fernandes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

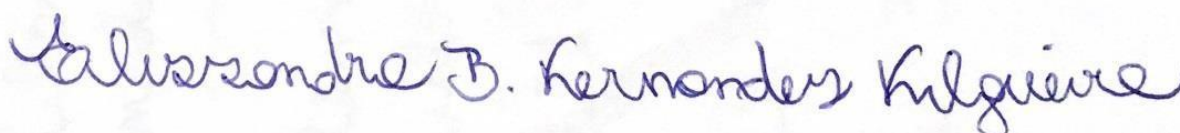
MARIANA PAIVA FORTE

O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
– como requisito obrigatório para obtenção
do título Bacharel em Direito.

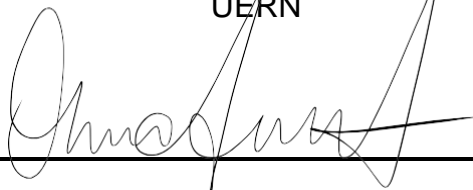
Aprovado em: 08/11/2021

BANCA EXAMINADORA:



Profa. Ma. Esp. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN



Prof. PhD. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof. Esp. Francisco Valadares Filho

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

AGRADECIMENTOS

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e a todos os meus professores que foram fundamentais para toda a minha trajetória acadêmica.

À minha professora e orientadora, Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira, por todo auxílio e apoio para a construção desse trabalho.

Aos professores Olavo Hamilton e Francisco Valadares Filho, por aceitarem fazer parte da composição da banca.

Aos meus pais, Morais e Nelma, por todo esforço e dedicação, por sempre me darem todo o apoio para que eu pudesse realizar meus sonhos, sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus irmãos, Cláudia e Jonatas, que mesmo na distância se fizeram presente durante toda a minha graduação, em especial esse ano que ganhei o melhor presente de todos que foi meu sobrinho Mateo.

Às minhas amigas, Paula Andrade, Larissa, Ana Raí, Victória, Lissa, Letícia e Ana Paula, por estarem sempre ao meu lado me amparando e torcendo pelas minhas conquistas e felicidade.

Às minhas colegas de faculdade, Waléria e Maria Clara, que estiveram comigo desde o primeiro período até agora, com vocês esses cinco anos de graduação foram mais leves e felizes.

Por fim, à Deus por ter me concedido a vida e as inúmeras oportunidades que tenho diariamente, principalmente por ter abençoado a mim e toda minha família.

RESUMO

O trabalho possui como objetivo principal analisar os dados acerca do aumento do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas, investigando os grupos de mulheres que apresentam maiores proporções nos presídios, e a partir disso realizar um paralelo entre esse crescimento e a criminologia feminista. Buscou-se a verificação de fatores que fizeram o número de mulheres presas aumentar, bem como a sua relação com o tráfico ilícito de drogas. Desse ponto de vista, é pesquisado acerca das abordagens criminológicas tradicional e crítica e os motivos da não adoção de ambas no trabalho. Sendo assim, a criminologia feminista é conceituada e analisada como sendo a melhor abordagem criminológica para explicar fatores da criminalidade feminina, pois a referida criminologia tem como base a historicidade do estudo das mulheres e as teorias feministas do direito. Dessa forma, é traçando uma criminologia feminista que se pode explicar, com maior precisão, a criminalidade feminina, quebrando os paradigmas de desigualdade de gênero que foram socialmente impostos às mulheres. Por fim, é examinado os reflexos do encarceramento em massa de mulheres, as consequências para a suas vidas e o retorno para a própria sociedade. À vista disso, o procedimento metodológico utilizado foi baseado em uma pesquisa de abordagem qualitativa de cunho explicativa, com técnica bibliográfica e documental analisados textos de livros e artigos, dados e pesquisas do tema em questão, bem como relatórios e documentos públicos oficiais.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Criminologia feminista. Criminologia Positiva. Criminologia Crítica. Criminalização das mulheres.

ABSTRACT

The main purpose of this study is to analyze the data concerning the increase in female incarceration rates in Brazil during the last decades, by investigating the groups of women that presents major proportions in the prisons and, from there onwards, to execute a parallel between this growth and the feminist criminology. It was pursued the verification of the factors that led to the increase in the number of women imprisoned and their relationship with the illicit drug trafficking. From this point of view, it is researched about the traditional and the critical criminological approaches, and the reason why they are both not adopted by the study. Therefore, the feminist criminology is conceptualized and analyzed as the best criminological approach to explain the factors of the female criminality because it is based on the study of women and on the feminist legal theories. Seen in these terms, by tracing a feminist criminology that it is possible to explain, more precisely, the female criminality, breaking the paradigms of gender inequality imposed on women. In the end, it is examined the reflexes of the mass incarceration of women, the consequences to their lives and the return to society itself. The methodological procedure used was based in a research with qualitative approach and explanatory, with bibliographic and documental technique, analysing texts of books and articles, data and researches about the subject in question, and also reports and public official documents.

Keywords: female incarceration. Feminist criminology. Positive criminology. Critical criminology. Criminalization of women.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade	17
Gráfico 2 – Faixa etária das mulheres encarceradas	18
Gráfico 3 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres encarceradas, por tipo penal	19
Gráfico 4 – Gráficos comparativo dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres e homens privados de liberdade, por tipo penal	20

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA BRASILEIRA	13
2.1 HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL	13
2.2 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS ATUALMENTE	16
3 PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO FEMINISTA	22
3.1 A TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	22
3.1.1 Gênero e patriarcado.....	22
3.1.2 A crítica feminista ao Direito e ao direito penal	25
3.2 CRÍTICAS DO MOVIMENTO FEMINISTA ÀS CRIMINOLOGIAS.....	26
3.2.1.1 A mulher na visão da criminologia positiva.....	29
3.2.2 Criminologia Crítica	32
3.2.2.1 A mulher na visão da criminologia crítica e o seus limites.....	36
3.3 A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA	37
3.3.1 Nascimento da Criminologia Feminista	38
3.3.2 Por uma Criminologia Feminista brasileira	40
4 ANÁLISE DO AUMENTO DO ENCARCARAMENTO FEMININO, AS SUAS RAZÕES E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA	42
4.1 O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO FEMININA NO BRASIL E PRINCIPAIS FATORES DA SELETIVIDADE PENAL FEMININA	42
4.1.2 O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o tráfico ilícito de drogas	44
4.2 COMO A CRIMINOLOGIA FEMINISTA EXPLICA A CRIMINALIDADE FEMININA	48
4.3 AS CONTRIBUIÇÕES PRÁTICAS DO ENCARCARAMENTO FEMININO E REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54

REFERÊNCIAS.....57

1 INTRODUÇÃO

Levando em consideração o fato do crescente número de mulheres encarceradas no Brasil nas últimas décadas, o presente estudo visa analisar essas mulheres na perspectiva da criminologia feminista, como protagonistas de crimes.

No que tange ao universo da criminologia, as mulheres sempre permaneceram à margem dos estudos científicos, tanto como objeto de análise, bem como autoras de crimes. Por isso, por meio dos pensamentos feministas, começou a se construir uma ideia de criminologia feminista, voltada para compreender os aspectos de criminalidade feminina.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em pesquisa realizada em 2019, estima-se que atualmente estejam custodiadas cerca de 37 mil mulheres em todo território brasileiro, número que pode ter aumentado em decorrência dos anos, havendo um aumento de cerca de 660% em 19 anos, em comparação ao início dos anos 2000. Ademais, a grande maioria dessas mulheres estão encarceradas pelo tráfico ilícito de drogas, cerca de 50,94%.

A criminologia é a ciência que estuda o delito, o delinquente, bem como a figura da vítima e a reação da sociedade perante o crime praticado. Tal ciência possui uma história recente em relação às outras, mas de suma importância para o estudo das mulheres custodiadas, levando em consideração que o direito penal apenas trata dos crimes e suas penalidades, já a criminologia se aprofunda mais, estudando as razões da criminalização das condutas.

As criminologias tradicional e crítica não se aprofundaram no estudo acerca da criminalidade feminina, as quais por vezes eram somente resumidas a loucas ou prostitutas. Em decorrência dessa lacuna de estudos criminológicos, surgiu uma crítica às criminologias tradicionais e tardiamente foi denominada de “criminologia feminista”, a qual usa parâmetros dos movimentos feministas para explicar aspectos criminológicos, por isso ela foi escolhida para dar embasamento no presente trabalho.

A criminologia feminista emerge, então, da necessidade de contextualizar a mulher nos parâmetros criminológicos, a qual por vezes se dava por esquecida, pois as criminologias, assim como a grande maioria das ciências eram feitas por homens e para os homens.

Atentando aos parâmetros utilizados, será percebido que as mulheres são duplamente penalizadas pelos crimes que cometem, considerando que há toda uma estrutura formalmente aceita socialmente de que o ser feminino tem como caracterização o papel mãe e cuidadora do lar, e quando a mulher foge desse padrão é punida pela sociedade. Bem como quando comete um crime, é penalizada pelo Estado e pela sociedade, pois facilmente é esquecida pelos familiares e amigos.

O processo de criminalização das mulheres se dá por critérios de desigualdade de gênero, considerando o pensamento generalizado do patriarcado de estigmatização do papel feminino.

Noutro pórtico, será analisado também a relevância do tráfico ilícito de drogas e a sua influência com o aumento da população carcerária feminina, a partir da edição da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), atentando-se ao fato que a maioria das mulheres privadas de liberdade respondem por esse tipo penal.

Sendo assim, será utilizado a técnica bibliográfica e documental para a elucidação dos fatos, por meio de livros, artigos, trabalhos de conclusão de curso, teses de mestrado e doutorado que irão dar o norte para a pesquisa, dados e pesquisas do tema em questão, bem como relatórios e documentos públicos oficiais, caracterizando também a técnica de pesquisa de forma indireta. Utilizando-se do modelo explicativo, pois se ocupa de fato que determina ou contribui para o acontecimento de determinado fenômeno. A pesquisa terá cunho empírico, visto que são aquelas que são produzidas mediante a observação de fenômenos, voltando-se para a face experimental da realidade.

Outrossim, será utilizado o método intuitivo, pois partirá de observação de um determinado fenômeno, que no caso em tela será o aumento do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas, para enfim chegar a uma para chegar uma generalização, pois tal método possibilita a investigação de alguns casos, para que se afirme a validade para todos os elementos da mesma categoria.

Dessa forma, será utilizada como parâmetro a criminologia feminista numa perspectiva brasileira. Possuindo como objetivo compreender as razões que fizeram aumentar a punibilidade penal sobre as mulheres e dessa forma, o conseqüente crescimento da população carcerária feminina no Brasil nas últimas décadas.

2 CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA BRASILEIRA

2.1 HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL

Dentro do contexto histórico brasileiro, principalmente no período pós-escravidão e início da industrialização no país, as mulheres já começaram a passar por uma espécie de criminalização, as quais vinham enfrentando dificuldades financeiras e sociais, preconceitos e desigualdades, reflexos que dão continuidade até os dias atuais.

Esse processo de criminalização pode ser entendido como a forma que elas são exigidas e oprimidas historicamente, havendo comportamentos socialmente e moralmente aceitos e quando a mulher não se submete a tais padrões, poderá chegar a ser definida como tendo um comportamento louco e perigoso, se igualando ao comportamento criminoso. Isso é o que Padro chama de *fabricação da mulher criminalizada* (PADRO, 2015, p. 3):

A partir de comportamentos estabelecidos para as mulheres ocorre o que podemos chamar de fabricação da mulher criminalizada. A fabricação pode ser entendida com bases em um processo anterior, mas que na industrialização, e por conta das condições ligadas à ela, se torna institucionalizado.

Notadamente entre os anos de 1890 a 1920, a chamada *Belle Époque* brasileira, período que se tentava reproduzir padrões da sociedade francesa, especialmente nos maiores centros urbanos do país da época – São Paulo e Rio de Janeiro – foi quando iniciou um grande processo de criminalização, principalmente da parte mais vulnerável e humilde da população, pois havia um ideal de “higienização” da população. Muito se preocupava com os padrões sociais, sobretudo os femininos, com respaldo da medicina social, a qual assegurava características necessariamente femininas, por razões biológicas: a subordinação, a fragilidade, o predomínio do afetivo em detrimento das faculdades intelectuais e o recato (SOIHET, 2004).

Um desses padrões era a vida doméstica da mulher, sendo designado a esfera familiar para a mesma e a esfera pública aos homens, tanto que as primeiras mulheres a serem encarceradas no país foram aquelas que não se inseriam nessa condição, ou seja, as prostitutas, trabalhadoras da indústria, do comércio e as empregadas

domésticas, sendo aquelas que de alguma forma possuíam uma vida fora do ambiente doméstico e familiar.

Tais padrões foram impostos a todas as mulheres, contudo as aquelas que se enquadravam como pobres passaram a ser uma ameaça, considerando que elas rompiam com alguns desses padrões, principalmente no que tange a separação entre espaço público e privado.

Diante da realidade precária em que muitas mulheres viviam, tinham que sair de suas residências em busca de trabalho fora daquele ambiente doméstico o qual era designado para elas. História essa que se repete até os dias mais atuais, na qual muitas residências são sustentadas exclusivamente pelo trabalho feminino. Ou seja, a mulher estaria invadindo um espaço que não a pertencia, o que causava extremo desconforto social, recaindo sobre as mesmas algumas formas de punibilidade e criminalização.

A rua, o espaço urbano, o qual correspondia à figura masculina, representava um lugar de tentações, de desvio, e era dever das mulheres ficarem afastadas desses locais, até mesmo por recomendações médicas e dos juristas daquela época (Soihet, 2004).

Outro grande estigma da sociedade, que principalmente as mulheres pobres não cumpriam, era acerca do casamento. Tal instituição sempre foi muito prevalente entre a população mais rica, contudo, a parte mais pobre vivia nos chamados concubinatos. Por isso, diversas vezes as mulheres eram chamadas de prostitutas e penalizadas por isso, pois afrontavam diretamente à moral que a sociedade pregava naquele momento, possuindo um ou mais parceiros e com filhos fora do casamento.

A partir dessa nova ordem de higienização burguesa, a organização da família, da casa e dos filhos era de inteira responsabilidade da mulher, de acordo com Prado:

A classe trabalhadora "desejada" e executada pelo projeto de Estado higienista burguês inclui as mulheres de forma a elas serem consideradas as maiores responsáveis pelo não cumprimento do ideal familiar. Tudo o que era relacionado ao papel de organizar o que representasse a reprodução da força de trabalho, principalmente o cuidado com os filhos, futuros trabalhadores, é associado a mulher. No começo do século XX, há relatos de mulheres sendo julgadas por não fazer o que era exigido delas, o que incluía estar ao lado de seu marido, não deixá-lo em hipótese nenhuma, cuidar dos filhos, da casa (PRADO, 2015, p. 3-4).

A intenção por trás desses discursos era a organização da família e de uma classe dirigente sólida, a qual fosse respeitosa às leis, costumes regras e convenções e das camadas mais humildes da sociedade era esperado um comportamento que se adequasse à força de trabalho adequada e disciplinada (SOIHET, 2004). E, para as mulheres, caiu o encargo do ajuste de toda a família, a primeira esfera da sociedade, para os moldes de sociedade que se tentavam reproduzir.

A partir de então, com o passar dos anos a seletividade penal passou a incidir cada vez mais, principalmente no mesmo grupo de mulheres, que passaram a viver sempre à margem da sociedade: pobres, pretas e moradoras de comunidades.

Nas décadas de 20, 30 e mais intensamente nos anos de 1940, se iniciou um movimento no Brasil de homens das ciências que se denominavam *penitenciáristas*, os quais assentaram o pensamento da necessidade da criação de um cárcere feminino, atendendo as suas necessidades. Desse modo, a partir da edição do Código Penal de 1940 passou a haver a obrigatoriedade de estabelecimentos prisionais femininos, no qual ficou estabelecido que as mulheres cumpriram a pena em estabelecimento especial, e na falta em seção adequada de penitenciária ou prisão comum.

Importante salientar que os primeiros presídios femininos possuíam como administradores freiras católicas, herança que se possui até os dias atuais na forma de administrar os contemporâneos cárceres de mulheres. Pois, como vai ser visto mais adiante, encarcerar as mulheres teve sempre a intenção de se reestabelecer a sua moral e honra, e uma forma de realizar isso era por meio da religião.

Em São Paulo, a primeira penitenciária feminina brasileira foi inaugurada no ano de 1942 e teve como administradoras freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers até o ano de 1973. Já no Rio de Janeiro, a penitenciária foi fundada em 1941 e possuiu também como administração freiras da mesma comunidade até 1955, apesar da administração legal continuar sendo de cada um dos estados, não haviam agentes estatais que estivessem em contato direto com as presidiárias (ARTUR, 2009).

A necessidade de criação de um cárcere somente para mulheres é algo ainda em discussão, tendo em vista que no ano que foi instalada, a penitenciária de São Paulo recebeu apenas sete sentenciadas e no decorrer de dez anos, apenas 212. Ou seja, não havia carência de demanda naquela época, mas sim uma política de

higienização da camada mais humildade das mulheres, criminalizando-as, bem como para haver a separação entre os presídios femininos e masculinos, pois as mulheres poderiam representar uma tentação aos homens.

Diante desse conjunto de elementos, o “Presídio de Mulheres” não seria apenas uma variante dos modelos institucionais masculinos. Mas, uma instituição específica, cujas funções e a própria natureza divergiria dos presídios da época (ARTUR, 2009, p. 4)

Realizando um adendo que mesmo não existindo um crime de prostituição no Código Penal, todavia, as mulheres que possuíam essa prática eram penalizadas com base no dispositivo legal que tratava sobre o crime de vadiagem, na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), em seu artigo 59, raramente utilizada nos dias atuais, mas de suma importância para a criminalização das mulheres na metade do século passado.

Segundo Prado (2015), o cárcere feminino possui a função de reforçar os estereótipos de gênero, pois a prisão feminina age diretamente naquilo que não agrada a sociedade a depender da época, pois independente do crime praticado, existe uma relação direta entre a necessidade de controle, seja ele moral, econômico ou urbano.

Ocorre que, apesar dessas serem encarceradas em toda a história brasileira, somente atualmente que passou a ser destaque, tendo em vista o número alarmante crescente da população carcerária feminina, analisando os números disponibilizados pelo último IFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Contudo, apesar do grande destaque do encarceramento feminino, este ainda não se compara com número total de homens presos no país, sendo assim, elas seguem sendo invisibilizadas pelo sistema.

2.2 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS ATUALMENTE

Possuindo como base o IFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), em seu relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, realizado em junho de 2017 e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, pode-se chegar a algumas conclusões sobre as características mais marcantes da população carcerária feminina no Brasil.

Inicialmente, cumpre salientar que houve um aumento de cerca de 660% da população carcerária feminina entre os anos 2000 a 2019. No início da década de 20, haviam somente 5.600 mulheres encarceradas, por outro lado, no ano de 2019 já chegava a um contingente de 37 mil.

Merece destacar que não foi somente no Brasil que houve aumento, mas sim no mundo todo pôde se perceber tal fenômeno. De acordo com a 4ª edição do World Female Imprisonment List (WFIL), divulgado pelo International Centre for Prison Studies em 2017, há cerca de 714 mil mulheres presas ao redor de todos os continentes, evidenciando um aumento de 53% na média global em contraste com os anos anteriores.

Posteriormente, o primeiro traço a ser delimitado é acerca da faixa etária. A grande maioria das mulheres apenadas possuem entre 18 a 29, chegando a uma porcentagem de 47,33% entre todas as mulheres presas. Ademais, realizando um cálculo entre a população carcerária feminina jovem (entre 18 a 29 anos) e não jovens (superior a 30 anos), foi concluído que para cada 100 mil mulheres jovens no Brasil, há uma taxa de aprisionamento de 100,69. Enquanto da população não jovem, essa taxa chega a ser de 21,70. Ou seja, a primeira conclusão a que se pode chegar é as mulheres jovens possuem maior taxa de criminalização, representando a sua grande maioria em todos os presídios pelo país.

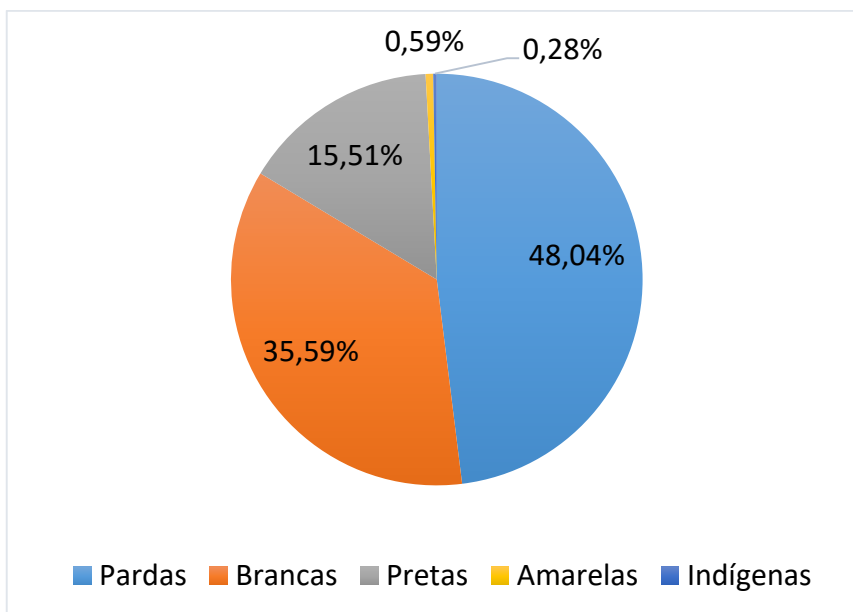
Logo após, deve ser feita uma análise acerca da etnia/cor predominante nos presídios femininos. A somatória entre as mulheres pardas e pretas é de 63,55% da população carcerária como um todo. Número esse que é alarmante, tendo em vista que compulsando os dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua 2017, pode-se perceber que quando somados o total de pretos e pardos, o qual eles denominam como a população negra, estima-se que seja de 55,4% da população brasileira.

Dessa forma, a população negra representa praticamente metade dos cidadãos brasileiros, contudo o número de mulheres privadas de liberdade supera essa expectativa. Colocando em outras palavras, 2 em cada 3 mulheres presas atualmente no Brasil são negras.

Deve-se dar destaque aos estados brasileiros de Sergipe, Amazonas e Acre, os quais os três juntos concentram cerca de 85% da população carcerária feminina

com o perfil negro. Fazendo uma adendo que no estado de Sergipe foi apresentado que 100% das mulheres presas naquele estado são negras.

Gráfico 1 – Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

O terceiro ponto a ser delimitado é sobre o nível de escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Destacou-se o número de 44,42% das mulheres presas que possuem o ensino fundamental incompleto, seguido pela porcentagem de 15,27% com ensino médio incompleto e apenas 1,46% delas possuem nível superior completo. Realizando uma comparação entre o nível de escolaridade dessas mulheres e a média da população geral do Brasil, chega a ser um número discrepante da realidade brasileira: cerca de apenas 22,2% não possuem ensino fundamental completo e somente 12,7% possuem o ensino médio incompleto.

Outro dado a ser levado em consideração é o estado civil das presidiárias. Estima-se que cerca de 58,4% delas são solteiras, seguidas por aquelas casadas ou em união estável representando 32,6%. E, fazendo um paralelo entre as porcentagens de solteiras e jovens, a somatória entre aquelas que se enquadraram em ambos perfis chega a ser de 58,5% da população carcerária feminina no Brasil.

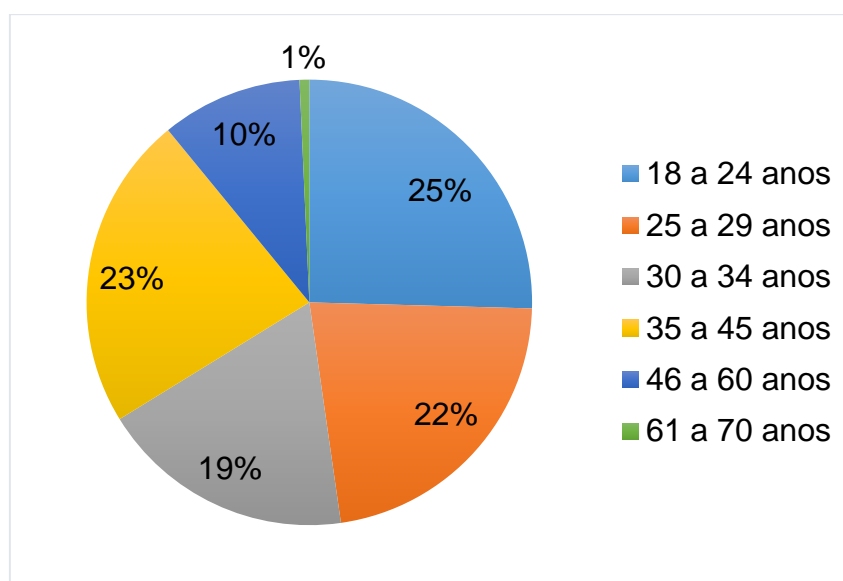
O quinto aspecto analisado de tal população é a respeito da quantidade de filhos que possuem. Cerca de 28,91% possuem um filho, seguido de 28,27 e 21,07% das que possuem 2 e 3 filhos respectivamente. Dessa forma, somados os valores de

mulheres que possuem entre 2 a 3 filhos é de 49,34%. Em contrapartida, realizando um estudo comparativo entre a população carcerária masculina que possuem de 2 a 3 filhos é de apenas 39,39% daquelas pessoas em todo o sistema brasileiro.

Ademais, as mulheres que possuem 4 ou mais filhos chega a ter uma estimativa de 21,74%, o que é um número muito elevado, levando em conta os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – acerca da quantidade de filhos por cada família brasileira atualmente, foi chegado ao número de 1,9 filhos.

Então, pode-se tirar a conclusão de que muitas mulheres encarceradas possuem uma grande quantidade de filhos e tendo em mente que a quase metade delas também se enquadra no perfil jovem (de 18 a 29 anos), então a muitos desses filhos ainda são menores de idade enquanto suas mães estão cumprindo penas nos presídios.

Gráfico 2 – Faixa etária das mulheres encarceradas



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Havendo uma síntese dos dados, é possível inferir que o perfil das mulheres encarceradas no Brasil atualmente, em sua grande maioria, são: jovens (entre 18 a 29 anos), negras, com baixa escolaridade, solteiras e que possuem filhos.

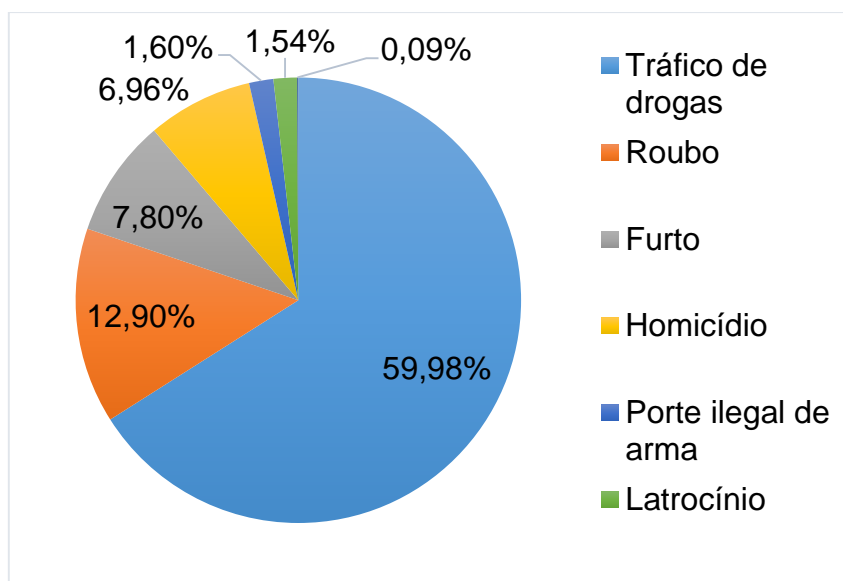
Noutro pórstico, considerando o pensamento comum da população, tem-se o imaginário de que as mulheres só praticavam crimes relativos à maternidade, tais como aborto e infanticídio e crimes passionais, como o homicídio ou latrocínio, até

mesmo aqueles crimes chamados “tipicamente femininos”, como a prostituição e o furto (SOIHET, 2004). A prostituição, mesmo não sendo um crime no Brasil, afrontava a moral e os bons costumes. Quanto ao furto, era considerado tipicamente feminino pois como as mulheres possuíam menos força física em detrimento aos homens, não conseguiriam praticar crime de roubo, mas apenas furto.

Contudo, pesquisas recentes mostram que a taxa de mulheres encarceradas que praticam tais crimes é muito baixa, não chegando a ser nem 10% das mulheres privadas de liberdade no país.

No entanto, o encarceramento feminino atualmente gira em torno de um principal tipo penal: o tráfico ilícito de drogas. Segundo o IFOPEN realizado em 2017, 59,98% das mulheres custodiadas se enquadram nesse fato típico. Seguidas pelas porcentagens de roubo com 12,90% e furto com 7,80%.

Gráfico 3 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres encarceradas, por tipo penal

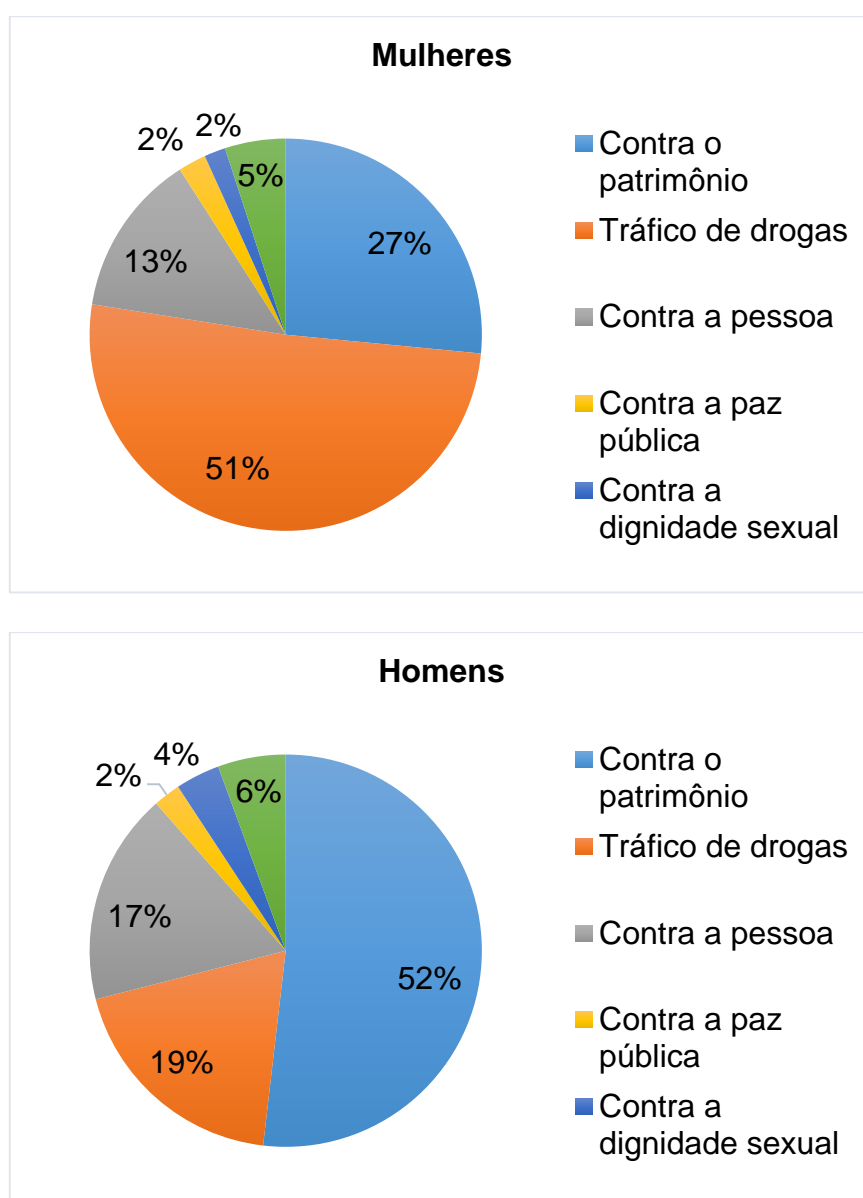


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Dessa forma, percebe-se o alto índice de encarceramento num tipo penal: o tráfico ilícito de drogas, que mesmo diminuindo a sua porcentagem entre os anos de 2017 a 2019, ainda é o crime que mais aprisiona mulheres. Outrossim, realizando um breve comparativo entre os crimes mais praticados entre os homens custodiados atualmente, chega-se à conclusão de que os homens praticam bem mais crimes contra o patrimônio do que tráfico de drogas.

E, de acordo com a pesquisa do INFOPEN realizado no ano de 2019, tem-se o contraste entre a porcentagem dos crimes tentados e consumados entre a população carcerária feminina e masculina no país. Especialmente após a criação da nova Lei de Drogas, promulgada em 2006 – Lei nº 11.343, os números de mulheres encarceradas com tal tipo penal cresceu exponencialmente, criando um grande encarceramento em massa de mulheres, no qual as suas complicações serão vistas no último capítulo.

Gráfico 4 – Gráficos comparativo dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres e homens privados de liberdade, por tipo penal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, julho a dezembro/2019

3 PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO FEMINISTA

3.1 A TEORIA FEMINISTA DO DIREITO

3.1.1 Gênero e patriarcado

O patriarcado sempre foi uma marca em toda a história da civilização humana, sendo entendido como toda a valorização de aspectos masculinos em detrimento dos femininos, podendo ser visto como um sistema político-cultural de opressão, no qual é difundido pela dominação simbólica daqueles que são os detentores do poder, ou seja, os homens (BURCKHART, 2017).

Tal paradigma foi se construindo ao longo da história e se perfazendo entre todos os ramos da sociedade, incluindo o Direito. Dessa forma, entende-se que o Direito foi criado pelos homens, para os homens. Segundo Beauvoir:

[...] os homens não poderiam gozar plenamente esse privilégio [ter nascido homem] se não o houvessem considerado alicerçado no absoluto e na eternidade: de sua supremacia procuraram fazer um direito. “Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juristas transformaram as leis em princípios”, diz ainda Poulain de la Barre. Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à Terra (BEAUVOIR, 2009, p. 23).

Então, desde o início do século XX, quando começou a ascender os movimentos feministas ao redor do mundo, se iniciou a construção de conceitos sobre gênero, para a partir desse ponto começar a entender as relações sociais baseadas no sexo e as desigualdades de gênero.

Kate Millet (1970) e Gail Rubin (1975) com suas principais obras, foram as primeiras teóricas a oferecer um conceito de gênero como um organismo de relações sociais, a qual altera a sexualidade biológica em uma elaboração do emprego humano (MENDES, 2017). Diante disso, houve uma relação causal com o sentimento de liberdade quanto a tal conceito, pois fez com que as mulheres passassem a pensar a opressão por elas sofridas possuindo uma raiz social, e não biológica ou natural, como se argumentava pelos tradicionalistas.

Consoante a compreensão de uma feminista radical dos anos 80, Catherine MacKinnon, “gênero é uma desigualdade construída como uma diferenciação

socialmente relevante para manter essa desigualdade” (Campos, 2020, p. 166). Segundo a mesma pensadora, o quesito gênero é uma questão de poder, sobretudo da supremacia masculina e da subordinação feminina. Ademais, conforme o pensamento de Scott (1995), gênero seria um componente “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos (...) uma forma primeira de significar as relações de poder”.

Fundamentado a partir dessas concepções de gênero, se iniciou o entendimento de que a divisão que permeia entre os gêneros feminino e masculino, nada mais são do que uma construção realizada socialmente para apartar características dos homens e das mulheres, dessa forma explica Baratta:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social do trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado. (BARATTA, 1999, p. 21).

Em meados nos anos 60, quando foi caracterizado como a primeira ‘onda’ feminista do direito, houve a sedimentação do pensamento da igualdade formal entre homens e mulheres ou o chamado princípio da neutralidade de gênero (*gender-neutrality*). Diante tal pensamento, as feministas da época sustentavam a ideologia que homens e mulheres eram iguais perante a lei, dessa forma, não poderiam haver tratamentos diferentes (CAMPOS, 2020).

Noutro pórtico, já situados nos anos 80, a teoria do tratamento igualitário foi duramente criticada pelas feministas do momento, argumentando que nem sempre as normas de igualdade formal de gênero se transformam em igualdade material, se enquadrando a segunda ‘onda’ feminista do direito. Em suas justificativas, aduziam que em muitas situações as mulheres estavam em desvantagens em relação aos homens, seja no trabalho ou até mesmo na aplicação da lei criminal.

Uma das grandes discursões entre as duas ondas era acerca da licença-maternidade no trabalho. As primeiras pensadoras, as da teoria da igualdade, advogavam que a distinção de tratamento entre as mulheres e homens sobre o tema sustentava cada vez mais de que a responsabilidade dos filhos pertencia somente à mulher e mantinham o pensamento que as normas poderiam se adequar a ambos

gêneros. Em contrapartida, as teóricas da diferença arguíam que a gravidez era única e que necessitava de uma proteção especial dada pelas leis.

Outra grande discussão das feministas sempre foi acerca da divisão de público e privado, do questionamento sobre até aonde o direito interfere ou deveria interferir na esfera privada das casas e quais deveriam ser os limites estatais para adentrarem o espaço familiar.

Para as feministas, a demonstração que vida pessoal já está intrinsecamente afetada por fatores públicos (Rabenhorst, 2009) é de essencial estudo. Considerando que tal luta feminista, entre a separação do que é público e privado, é uma crítica à teoria e à prática liberais (Hein, 2020).

De acordo com Carole Pateman (Hein, 2020), esta dicotomia ocupou um lugar central nos debates, pois insiste o pensamento que a natureza da mulher, o seu “destino biológico” seria a submissão aos homens, a serem emotivas, sensíveis e com uma destinação à reprodução e cuidado dos outros. Por isso que à mulher se destinava o espaço doméstico. Já aos homens cabia a governança, tanto dos ambientes domésticos, como dos públicos.

O argumento muito utilizado que nas relações familiares, o Estado e o direito não deveriam interferir, acaba por ser uma falácia, visto que a legislação por vezes adentra nesse âmbito ou até mesmo a sua omissão, nos casos de violência doméstica. Uma dessas regulamentações que abordavam justamente as relações familiares no Brasil, foi a construção do Código Penal de 1940, que em alguns de seus dispositivos tratavam acerca do adultério – o qual foi revogado – e o crime de aborto, o qual está vigente até os dias atuais.

Dessa forma, demonstra Olsen em seu artigo *The myth of state intervention in the family* (Hein, 2020) que da forma que o Estado liberal interferiria nas relações de mercado somente quando necessário, deveria realizar o mesmo no recinto doméstico. No entanto, é manifestado que o direito regula as relações familiares há séculos, sendo de forma direta ou indiretamente, e isso vem reforçando a dicotomia entre o público e privado.

Em conformidade com a análise de Joan Williams (Hein, 2020) o sistema de gênero atua incorporado no sistema de mercado de trabalho, na qual as mulheres possuem “escolha” de passarem mais tempo com os seus filhos em prejuízo de suas

carreiras, já os homens dão mais atenção a carreira em detrimento da criação dos filhos e isso tem causado um maior empobrecimento das mulheres.

3.1.2 A crítica feminista ao Direito e ao direito penal

Comportamentos desviantes e a marginalização sempre fizeram parte da história da civilização dos homens. E, com a intenção de regular esses comportamentos que são reprováveis socialmente, bem como para existir uma certa harmonia social, foi o contexto em que o direito foi criado.

Destarte, a finalidade do direito penal seria a proteção de bens jurídicos importantes para a coletividade e para a sua própria subsistência. Segundo Rogério Sanches (2018, p. 36) “analisando fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como infrações penais, anunciando as respectivas sanções”, é o crime enquanto norma.

Todavia, algumas das críticas que grande parte dos movimentos feministas começaram a produzir em relação ao Direito, é que ele possui um caráter andocêntrico – sendo toda a tendência a assumir padrões masculinos como exclusivo modelo de representação coletiva, dessa forma, pensamentos, comportamentos ou experiências que estejam ligados ao sexo masculino devem ser tidos como padrões.

O direito teria tal caráter pois foi constituído desde seus primórdios pelos conceitos masculinos, a partir de dicotomias como forte e fraco, racional e sentimental, público e privado, entre outros. Sendo assim, o direito e a criminalização de condutas estaria fortemente interligada com os anseios sociais, principalmente de quem realmente faz o direito. E tal encargo sempre ficou nas mãos homens, tendo em vista que as mulheres e os conceitos femininos sempre ficaram desprezados.

O Direito, principalmente após a Revolução Francesa e os seus ideais – igualdade, liberdade e fraternidade, foi se construindo cada vez mais em tais perspectivas, assim como também trazendo a visão de uma certa neutralidade para resolver os conflitos.

Tanto é que a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão, promulgada na França no ano de 1789, a qual foi um marco para os direitos humanos e para o neoconstitucionalismo, foi uma influência clara do patriarcado, a começar pelo título “homem e cidadão” (Burckhart, 2017).

No caso, as mulheres permaneceram sem espaço no plano jurídico. Em razão disso, uma francesa chamada Olympe de Gouges em 1791 criou a chamada “Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, se tornando o primeiro documento a prever a igualdade jurídica entre homens e mulheres, bem como o direito ao voto, o acesso às instituições públicas, liberdade profissional e direitos de propriedade. Contudo, tal documento foi rejeitada pela Assembleia Nacional, além de ter sido totalmente ignorada em termos políticos e acadêmicos da época. Observa-se, portanto, que as bases do direito moderno trazem para si o ideal de universalidade, entretanto, conforme Burckhart:

A universalidade e a abstratividade de direitos na era moderna serviram de legitimação de inúmeras injustiças, tanto políticas quanto institucionais. A dita universalidade, contudo, assumia o padrão preestabelecido dos donos do poder, quais sejam, homens, brancos, proprietários, cristãos e heterossexuais. Aqueles que não se identificavam com este padrão foram relegados à marginalidade na garantia de direitos, de modo que a universalidade revelou-se falaciosa (BURCKHART, 2017, p. 218).

Carol Smart categoriza três fases das inclinações feministas em relação ao direito: a primeira é que o direito é sexista, a segunda é que o direito é masculino e a terceira que o direito é sexuado.

É sexista porque, ao distinguir homens e mulheres, o direito discrimina as mulheres distribuindo-lhes oportunidades iguais, não reconhecendo a violência que é praticada contra elas. O direito, assim, atua de modo irracional e não objetivo. (MENDES, 2017, p. 172)

Sendo assim, verifica-se que os ideais que foram construídos para o Direito de objetividade e neutralidade, que cercam o meio jurídico, são princípios masculinos que foram acolhidos como universais (Baratta, 1999).

3.2 CRÍTICAS DO MOVIMENTO FEMINISTA ÀS CRIMINOLOGIAS

Antes de se adentrar nos estudos feministas acerca da criminologia, vale ressaltar alguns conceitos acerca da criminologia, bem como a construção de críticas das criminologias mais reconhecidas e estudadas pela sociedade acadêmica: a positiva e a crítica.

A criminologia é uma ciência empírica, na qual se estuda o crime, o criminoso, a vítima e a reação da sociedade perante o crime. De acordo com Sanches (2018, p. 35) a criminologia “visa o conhecimento do crime como fenômeno individual e social.

Estuda-o, bem como ao seu autor sob os aspectos biossociológicos”. Assim como também, define Greco:

Embora não se possa atribuir uma definição única ao termo criminologia, podemos defini-la como uma ciência interdisciplinária que tem como objeto o estudo do comportamento delitivo e a reação social. Interdisciplinária porque, embora sugestivo o seu título - criminologia - não somente as ciências penais se ocupam do seu estudo, sendo este, inclusive, mais aprofundado em outras áreas, a exemplo da sociologia, da psicologia, da psiquiatria, da antropologia, da medicina forense, dentre outras (Rogério Greco, 2015, p.39)

Dessa forma, pode-se concluir que a criminologia é uma ciência empírica, na qual, segundo Eduardo Viana:

É possível compreender a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar responsável por subministrar elementos para compreender e enfrentar o fenômeno desviante (VIANA, 2018, p. 147)

3.2.1 Criminologia positiva

A Criminologia Moderna, ou chamada de “Criminologia Positiva” por ter sido iniciada em meios aos debates positivistas da ciência, teve o seu principal intelectual o médico italiano Cesare Lombroso, com desenvolvimento posterior pelos pesquisadores Raffaele Garofalo e Enrico Ferri.

O pensamento criminológico positivo deve ser levado em consideração até os dias mais atuais, considerando que ele é caracterizado como um marco da história criminológica. Inclusive, o termo “criminologia” foi criado durante essa época por Raffaele Garofalo, em seu primeiro livro acerca do tema em 1885. Portanto, inegável é a relevância dos estudos desse período para a caracterização da criminologia como ciência.

Em 1876, Lombroso lançou um livro intitulado “O homem delinquente”, na qual pôs à tona a teoria do delinquente nato. Segundo o médico, o homem possuía caracteres físicos que determinavam perfeitamente se seria um criminoso ou não, pois a etiologia do crime estaria intrinsecamente interligada à fatores individuais.

O pensador além de descrever o criminoso nato, o qual seria aquele com características violentas, também categorizou os demais criminosos como passionais (considerados não congênicos), ocasionais, loucos morais e epiléticos (considerados congênicos). Em apertada síntese, seria dentro da própria natureza humana que se descobriria a causa dos delitos (Mendes, 2017). Conseqüentemente, não se teria

espaço para o livre-arbítrio do indivíduo, pois a sua vontade está prejudicada por fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Para Lombroso não são as instituições ou tradições que determinam a natureza criminal. Pelo contrário, é a natureza criminal que determina o caráter das instituições e tradições. O objeto a ser investigado, assim, não é o delito, mas o delinquente. O crime nada mais é do que a manifestação de um estado perigoso, de periculosidade de um indivíduo (MENDES, 2017, p. 18)

A escola positiva possuía como método experimental de estudo a observação por um pesquisador neutro as formas do comportamento humano. Tal observador, mediante uma realidade na qual define objetiva, poderia descobrir leis peculiares ao comportamento humano (MENDES, 2017). O positivismo nega a liberdade humana como fundamento de responsabilidade, pois o homem já estaria pré-determinado por suas ações a partir de fatores exógenos ou externos ou causa exógenas, derivadas dos variados fatores físicos, sociais e econômicos (VIANA, 2018).

Tal pensamento surgiu em contraponto à Escola Clássica, que possuía seu maior pensador Cesare Beccaria, que os seus estudos estavam mais voltados para a normatização das normas do Estado sobre o crime, assim como também era reconhecido o livre arbítrio e a igualdade entre as pessoas, dessa forma, não havia o que se falar sobre fatores biológicos e na predeterminação para cometimento de delitos em época anterior à escola positiva.

O paradigma etiológico pensado nessa fase criminológica é construída tanto pela antropologia criminal de Lombroso; pela fase jurídica, baseada no pensamento de Rafael Garófalo, bem como a sociologia criminal pensada por Enrico Ferri. As quais se tratavam de uma tentativa de adequar a disciplina segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e a cientificização do controle social.

Nessa vertente, a criminologia seria uma ciência causal-explicativa, possuindo a criminalidade como uma realidade pré-constituída ao direito penal, o qual cabia tão somente reconhecer os tipos de desvios e positivá-los (Mendes, 2017). O sistema Lombrosiano se baseava, principalmente, em três nortes:

i. O criminoso se diferencia-se dos não criminosos por meio de um sem-número de sinais físicos e psíquicos; ii. O criminoso é uma variante da espécie humana, um ser atávico (= uma degeneração); iii. Essa variação é (pode ser) transmitida hereditariamente (VIANA, 2018, p. 57)

Resta clara influência da teoria de Darwin, principalmente aquela estampada na “Origem das Espécies” no pensamento de Lombroso, tendo em vista que naquele momento histórico as razões biológicas predominavam em vários setores, ocorreu também com o pensamento criminológico, raciocínio este que levou o ser humano delinquente ao status de uma *espécie humana primitiva* (VIANA, 2018).

Em conformidade com Andrade (1995), o pensamento de Ferri, ampliando a noção lombrosiana, acerca da criminalidade humana se baseava em três causas principais ligadas à etiologia do crime: i. as individuais (orgânicas e psíquicas); ii. as físicas (ambiente telúrico); e as iii) sociais (ambiente social). A autora ressalta que há uma certa divisão científica entre o (sub)mundo da criminalidade e o mundo, enquanto que no primeiro estão aqueles seres perigosos e anormais, no segundo ficariam os que são decentes, onde se encontra a maioria da sociedade, os normais.

No mesmo contexto, para muitos adeptos à essa corrente teórica, a pena não seria vista como um castigo – como era utilizada em décadas anteriores, mas sim como um recurso de defesa social, a qual deveria ser ajustada e proporcional à periculosidade do agente.

Sendo assim, o agente seria analisado como um ser doente, a partir do determinismo biológico, um eterno escravo da sua herança genética, de impossível compreensão dos fatores sociais, dessa forma, a reação contra os atos desse agente seria natural e não política.

3.2.1.1 A mulher na visão da criminologia positiva

Consoante o livro “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, publicado no ano de 1893 por Cesare Lombroso em parceria com Giovanni Ferrero, foi a primeira pesquisa aprofundada da criminologia positiva que tratava acerca das mulheres que cometiam crimes. Obra que tratou o estudo das mulheres delinquentes da mesma forma que os homens, contudo, elas foram classificadas como criminosas natas, ocasionais, ofensoras históricas, suicidas, criminosas de paixão, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas.

O médico italiano conseguiu reunir numa mesma teoria no campo penal valores acerca da moral (religião), do discurso jurídico e do médico. Segundo esses novos estudos, Lombroso, o que mais tarde passou a ser conhecida como *teoria atávica*,

rotulou as mulheres como seres fisiologicamente inertes e passivas, o que conseqüentemente seriam mais adaptáveis e obedientes às leis do que os homens (MENDES, 2017).

O grande problema que eles identificaram nas mulheres eram que elas seriam amorais, isso quer dizer, viviam a margem da moral classificada como certa, sendo assim, seriam frias, calculistas, engenhosas, sedutoras e malévolas. Essas características femininas faziam com que as que não adentrassem ao meio criminoso, mas sim, se tornariam prostitutas – o que também naquela época era criminalizado. Esse discurso legitimou pensamentos acerca da prostituição feminina, a qual passou, cada vez com mais intensidade, a ser o melhor exemplo de delinquência feminina, visto que:

(...) a prostituição decorria, para Lombroso, de uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta (MENDES, 2017, p. 45).

A prostituição feminina como grande marco da criminalização feminina possuía fatores não apenas morais (religiosos), mas também fazia parte da política higienista do século XIX, a qual figurava a prostituta como um ser que naturalmente era portadora de doenças venéreas (ANITUA, 2008).

Essa concepção que trazia a junção de substratos religiosos e da medicina para legitimar políticas públicas de repressão à prostituição, formaram leis altamente repressivas, sempre em relação às mulheres e nunca ao homens. Ademais, com pouquíssima eficiência do ponto de vista sanitário (MENDES, 2017).

A mulher já era considerada um ser inferior ao homem, segundo os autores, tendo em mente que elas ocupavam um lugar inferior na escala evolutiva, sendo aquelas que “não sentem pena e por isso são insensíveis às penas dos demais” (ANITUA, 2008, p. 306). Além de que não possuíam uma série de refinamentos que os homens normais possuíam, por isso que se assemelhavam mais aos homens atávicos.

Outrossim, embora que fossem vistos um número inferior de mulheres delinquentes em comparação aos homens, aquelas quem cometiam crimes teriam uma aparência masculinizada. Chegando, inclusive, a uma cifra universal que evidenciava o ser feminino delinquia mais do que o homem, pois se tratavam de

indivíduos atávicos, infantis e inferiores, mas que a sua delinquência era um tanto quanto oculta.

Outro singular pensamento criminológico positivista era que a prostituição feminina era realmente perigosa para a vida em sociedade, no entanto, realizavam um papel fundamental na sexualidade masculina, chegando, além do mais, evitar que eles cometessem delitos, se tornando uma “válvula de escape”. Foi a partir desse momento histórico de pensamento que características físicas passaram a servir como base para condenações ou absolvições, mas com uma nova roupagem, mais “científica” (MENDES, 2017):

No estudo da mulher criminosa, a beleza e a capacidade de sedução eram constantemente evocadas para justificar a periculosidade e a capacidade de cometer determinados delitos. A beleza feminina significa uma predestinação (...) (MENDES, 2017, p. 48).

A beleza e prostituição, a partir de então, associavam-se ao nível de periculosidade da mulher, sendo assim, as mulheres que eram consideradas mais atraentes teriam uma capacidade maior de enganar e ludibriar as pessoas, inclusive os juízes, segundo Otto Pollack. De acordo com o mesmo autor, em seu livro *The criminality of women* (1961) explica que o inexpressivo número de mulheres encarceradas se dava pelo fato delas conseguirem seduzir os juízes e policiais. Bem como, mantinha um estudo que a delinquência feminina não era para ser considerada caso para o sistema penal, mas sim casos psiquiátricos, “uma mulher que comete um crime tem algo de errado fisiologicamente, psiquiatricamente” (MENDES, 2017, p. 48).

Mesmo saindo de um momento histórico inquisitorial, retratada pela Idade Média, a história das mulheres continua com os mesmos paradigmas de preconceitos e inferiorização. Antes, o que era ditado pela religiosidade, passou a ser ratificado “cientificamente”, através da sociologia, psicologia, pedagogia, antropologia, medicina e demais disciplinas.

Tendo em vista as mudanças sociais retratadas a partir da década de 60, a criminologia positiva teve seus principais argumentos debatidos, principalmente pela próxima criminologia ascendente, assim como também pelas primeiras discursões dos movimentos feministas, pela subjugação da figura feminina em detrimento da masculina e a continuidade do pensamento patriarcal, não se adequando para a explicação da mulher delinquente, assim como também para a criação de direitos (proteções) para as mesmas.

3.2.2 Criminologia Crítica

A mudança dos paradigmas que sustentaram a criminologia por anos, foi modificada entre os anos 60 e 70, havendo efetiva modificação dos principais pensadores e doutrinários acerca do tema. Transitando do paradigma etiológico (escola positiva), para o paradigma da reação social, inaugurando nova fase: a criminologia crítica.

Várias teorias foram formuladas até que efetivamente se chegasse à criminologia positiva, uma dessas foi a Escola de Chicago. O estudo iniciado por Émile Durkheim e desenvolvido por Robert Merton examinando as estruturas de bem e mal, assumindo que a criminalidade seria um fenômeno normal em todas as conjecturas sociais, chegou a conclusão que o comportamento desviante não somente é normal, mas também necessário ao equilíbrio e desenvolvimento sociocultural (BARATTA, 2002).

O labeling approach trilhou novos caminhos para o estudo do crime e do criminoso. O objeto da criminologia, que antes era do homem/mulher delinquente natos, passou a ser observado como a caracterização do desvio como produção social, bem como recuperou o pensamento da Escola Clássica o qual tratava acerca que o delito seria um produto do direito e não da natureza, como afirmavam os positivistas.

Tal teoria (desconstrução interacionista do *labelling approach*), assim como outras quatro desconstruções, ainda que superpostas ou convergentes, de acordo com Andrade (1997), foram fundamentais para a construção da nova teoria da criminologia crítica, sendo elas: desconstrução marxista, desconstrução foucauldiana, desconstrução abolicionista e desconstrução feminista (CAMPOS, 2020). Nesta senda, o paradigma da reação social foi se instalando:

O paradigma da reação social tem como questionamento central a não ontologia do crime na pessoa do criminoso, ou seja, o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas sim uma qualidade atribuída a determinados sujeitos por meio de complexos processos de interação social, de processos formais e informais de definição e seleção (RAMOS, 2012, p. 29).

As indagações científicas formuladas pelos autores críticos representam questionamentos sociais (MENDES, 2017), com o intuito que a ciência ela também possa ser um meio de mudança de *status quo*. Para Baratta (2006), em oposição à criminologia anterior – positiva – denominou um paradigma alternativo, sob bases no interacionismo simbólico e estudos de etnometodologia, o qual colocou em primeiro patamar em seu plano de estudo acerca da criminalidade, os diversos mecanismos institucionais, de etiquetamento e definição do criminoso.

A obra *Punição e estrutura social* (1939), escrita por George Rusche e Otto Kirchheimer, apesar de ter sido escrito na década de 30, só foi lido pelos anos 70, a qual representou grande ruptura epistemológica dos pensamentos que permeavam acerca da criminologia, juntamente com *Vigiar e Punir* de Michel Foucault (1975). Rusche e Kirchheimer foram considerados os primeiros pensadores marxistas a sintetizar o ramo criminal e analisá-lo pelo prisma histórico das relações entre condições sociais, mercado de trabalho e teorias penais. Eles argumentaram que os diferentes sistemas penais estavam intrinsecamente interligados às fases do desenvolvimento econômico, tendo em vista o crescimento dos conflitos sociais, entre os séculos XIV e XV, em várias regiões da Europa, o que gerou leis penais rígidas, dirigidas às classes subalternas (MENDES, 2017).

A classe subalterna, que seriam os mendigos, prostitutas, vagabundos e ladrões, durante a baixa Idade Média e logo após, com a construção do capitalismo, foram os grupos que mais sofreram com a dominação da classe dominante, e assim, se tornaram os principais alvos do sistema penal carcerário, de acordo Rusche e Kirchheimer (1939). A prisão, nesse dado momento histórico, passa a ser objetivo para o controle das classes que eram consideradas marginais perante a sociedade e “o cárcere se torna uma necessidade do capitalismo industrial” (MENDES, 2017, p. 57).

A criminologia crítica opera com duas bases de pensamento acerca da criminalização, sendo dividida entre primária e secundária. A criminalização primária é a etapa que corresponde ao momento e o resultado do ato sancionador de uma lei penal que incrimina ou sanciona certas condutas. Nesse patamar, atuam as agências políticas, tais quais: o poder executivo e legislativo.

De outro lado, a criminalização secundária é a ação punitiva propriamente dita estatal quando um agente concreto pratica uma conduta que esteja tipificada, um ato

criminalizado. Nessa seara, atuam o Poder Judiciário (Ministério Público e juízes), os órgãos policiais e agentes penitenciários.

A criminalidade é, portanto, um bem negativo atribuído desigualmente conforme a hierarquia de interesses estabelecida no sistema sócio-econômico e da desigualdade social entre os indivíduos. O comportamento do desvio é desta forma, historicizado em uma dada realidade sócio-econômica, dentro de determinadas relações sociais de produção e desigual distribuição dos bens e poder (CAMPOS, 2020, p. 47).

Considerando o pensamento de Andrade (2003), aqueles que possuem mais condições financeiras, acabam por influenciar o sistema penal, principalmente na primeira etapa de criminalização – a criação dos tipos penais. Isso explicaria a razão da criminalização ser mais incidente em classes e grupos mais débeis e marginalizados.

Na visão crítica, aqueles delitos que representam pouca gravidade são em sua quase totalidade, subprodutos do capitalismo que fabrica “necessidades consumistas e de privação relativa” (MENDES, 2017, p. 60). Dessa forma, seria primordial entender aqueles problemas sociais que passam a ser criminalizados de acordo com a classe dominante, enquanto outras situações bem mais gravosas e prejudiciais à vida em sociedade, como a corrupção – principalmente a passiva:

Ainda segundo os dados do DEPEN, dos 441.907 homens presos no Brasil somente 55 estão envolvidos com o crime de corrupção passiva. Ou seja, com o crime de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 317 do Código Penal Brasileiro) (MENDES, 2017, p. 61).

Os crimes de colarinho branco, consoante Zaffaroni (1991), demonstra que de um lado existe uma sub-representação dos setores mais humildes e marginalizados e paralelamente há uma ‘cifra oculta’ verificada pela imunidade desses crimes, ocorrendo uma dupla seletividade da criminalização (quantitativa e qualitativa), a qual provém de uma própria incapacidade do sistema penal. Outrossim, argumenta que se todos os crimes fossem concretamente criminalizados, praticamente não existiria ninguém que não fosse penalizado diversas vezes.

As ingerências penais direcionadas a classificados indivíduos partiram de uma equivocada visão sociológica, de acordo com Soraia (2017), tendo em vista que a grande maioria dos crimes cometidos por homens, desde sempre até as datas atuais, foram crimes contra o patrimônio, isto é, crimes que não tem nenhuma relação com

alguma característica patológica do agente, mas sim com um sistema social desigual. A partir desse momento, passaria a não mais se limitar aos processos institucionais de criminalização, mas também aos processos informais, como as reações da opinião pública e publicada. Como ensina a mesma autora:

Para a criminologia crítica o sistema penal nasce com uma contradição. De um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso (MENDES, 2017, p. 61-62).

Para Baratta (2006), a partir da concepção do novo paradigma da criminologia, esta passa a se integrar ao externo do sistema de justiça criminal, se estabelecendo como um objeto de estudo aproximado de uma teoria e sociologia do Direito Penal. O mesmo autor (1991) advoga que o direito penal possui um mito de ser igualitário para todos e formula uma crítica que tal direito não é menos desigual que os outros ramos do direito, mas sim é o direito desigual por excelência. Entre seus apontamentos:

a. O direito penal não defende a todos nem somente os bens essenciais e pune as ofensas aos bens essenciais com intensidade desigual e de modo fragmentado; b. A lei penal não é igual para todos [e todas] e o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual das infrações à lei. c. O grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso independem da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei (CAMPOS, 2020, p. 69)

Em decorrência disso, foi verificado pelos críticos de tal criminologia que o sistema penal é seletivo, tanto no primeiro grau de criminalização (criação da norma penal), como também na criminalização secundária (aplicação da norma penal), e em decorrência dessa segunda parte da criminalização o sistema penal não opera somente em quem será criminalizado, mas também a vítima (CAMPOS, 2020).

Também é necessário se ter uma visão da criminologia crítica na América Latina. A mesma possuiu um aporte diferenciado dos países da Europa e dos Estados Unidos. Levando em consideração que alguns países latino-americanos estavam passando por ditaduras militares, como o Brasil, Chile e Argentina, nas décadas de 70 e 80, influenciou fortemente a visão da criminologia crítica em tais países. Uma das fortes características da criminologia crítica da América Latina, é que esta foi formada dentro das universidades, dos cursos de graduação em Direito, ou seja, apresentando forte dogmática jurídico-penal (CAMPOS, 2020).

Tendo em vista a luta pela redemocratização nos países latino-americanos, a criminologia possui um ponto de vista político e ideológico pela luta de defesa dos direitos humanos, com a finalidade também de pôr um fim na violência exacerbada do sistema penal.

3.2.2.1 A mulher na visão da criminologia crítica e o seus limites

O sistema de justiça criminal, como ensina Vera Regina Pereira Andrade (2007), é o maior objetivo dos estudos criminológicos a partir da concepção de criminologia crítica. Na qual, a partir do desenvolvimento dos pensamentos feministas, a partir da década de 80, foi quando o sistema de justiça criminal passou a ser analisado sob uma ótica macrossociológica, de acordo com as categorias do patriarcado e gênero.

Tal sistema, segundo Andrade (2007), é um subsistema de controle social que atua tanto para homens, como para as mulheres, sendo desigual e seletivo. O SJC – Sistema de Justiça Criminal, faz parte da violência institucional exercida pelo Estado, diante disso, Andrade reconheceu dois tipos de violência estrutural da sociedade:

(...) a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (ANDRADE, 2007, p. 57).

Para a mesma autora (2007), o sistema de justiça criminal é androcêntrico, pois estabelece o controle de condutas masculinas, a partir de mecanismos puramente masculinos, que via de regra, são praticados por homens e apenas subsidiariamente aplicável às mulheres. Com isso, Andrade chega à concepção que o sistema de justiça criminal é parte integrante do controle social exercido sobre as mulheres, complementando o controle informal, o qual reforça os estereótipos patriarcais criminalizando condutas em algumas situações bem específicas “e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a *coisa* em seu lugar passivo” (MENDES, 2017, p. 67).

Margrit Eicheler, de acordo com Mendes (2017), em conformidade com sua tese acerca do sexismo – crença na superioridade masculina, a qual acabar por gerar privilégios aos homens, que se manifestam em todas as searas da vida em sociedade

– advoga que a criminologia crítica cai nos ditames da sobregeneralização, da sobre-especificação e do familismo.

A adoção do ponto de vista da classe marginalizada, para o estudo da criminologia crítica, foi um grande avanço no aspecto científico, contudo, foi uma ciência que continuou adotando parâmetros masculinos. Consoante Alda Facio (1995), a mesma criminologia não faz referência dos marginalizados, por exemplo, por etnia, classe, idade etc., e as mulheres fazendo parte dessa invisibilidade também, então ela cai no erro de não ver a totalidade da realidade.

Noutro pórtico, na mesma data em que os movimentos feministas começaram a emergir e criticarem o atual sistema de justiça, vieram também alguns efeitos da desconstrução de pensamento da modernidade pelas perspectivas pós-moderna e do próprio feminismo. E, a partir dos anos 90 foi iniciada a crise da criminologia crítica.

A crise da modernidade com adendo do surgimento de movimentos sociais (feministas, ecólogos, pacifistas, antirracistas), bem como os novos movimentos criminológicos, como o abolicionismo e minimalismo e por fim, havendo uma verdadeira crise do objeto da criminologia crítica, fez com que a mesma passasse por rupturas internas e externas.

Destarte, o que se pode inferir é que nenhuma dessas criminologias podem explicar, de fato, a criminalidade feminina com todos os seus aspectos, bem como as razões das altas taxas de crescimento de encarceramento no país. Tendo em vista que nenhum desses processos de conhecimentos apresentados contempla “as mulheres como sujeitos de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição” (MENDES, 2017, p. 74) que se pretende produzir e explicar uma criminologia feminista brasileira.

3.3 A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia, desde sua origem, foi uma ciência estudada por homens, com destino aos homens, a mulher figurando subsidiariamente em tais estudos. Com isso, foi visto a necessidade de uma criminologia que abrangesse também as peculiaridades femininas. Importante destacar que a criminologia feminista nasceu não somente para explicar os fatores de criminalidade feminina, mas também para

salientar a perspectiva das mulheres como vítimas de crimes. Contudo, irá ser abordado apenas o primeiro ponto de vista assinalado. De acordo com Mendes:

O paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um “aditivo”, como ocorre em análises criminológicas realizadas sob o paradigma da reação social. Ademais, o reconhecimento do processo de custódia, construído ao longo de séculos, e vigente até nossos dias, torna impossível a adoção do sistema de justiça criminal como o objeto principal (no mais das vezes único) do campo de conhecimento (MENDES, 2017, p. 158).

Baratta (1999), em suas colocações, aduz que o direito penal seria uma forma de controle de situações como as relações de trabalho produtivo e das relações de propriedade, da moral do trabalho e da ordem pública que o garante. Contudo, nos casos familiares, procriação e socialização primária, ou seja, a esfera privada não seria abarcada pelo direito penal, do poder punitivo público. Mas que o sistema de controle a qual é dirigido unicamente para as mulheres, de acordo com o seu gênero, é aquele informal, o qual se concretiza no âmbito familiar.

Para o mesmo autor, a aplicação do paradigma de gênero é necessário para a luta e emancipação das mulheres no campo da ciência e política, contudo, argumenta que uma criminologia feminista somente poderia se desenvolver na perspectiva da epistemologia da criminologia crítica (1999). Por outro lado, Mendes (2017) faz um contraponto argumentando que, na verdade, a criminologia crítica só sobreviveria caso abarcassem paradigmas da criminologia feminista.

E então, a partir da falta de bases criminológicas que apresentassem a mulher como uma figura de direito, que foi se delineando uma criminologia feminista baseada nos paradigmas de gênero e da teoria feminista do direito.

3.3.1 Nascimento da Criminologia Feminista

As teorias criminológicas eram sexistas, de acordo com Campos (2020), pois elas focavam unicamente nos interesses, atividades e princípios masculinos, sendo ignorado o panorama feminino. Inicialmente, se fará um aporte teórico das principais pensadoras defensoras da criminologia feminista.

Carol Smart (1976) produziu um campo de conhecimento a qual sustentava a necessidade da criminologia feminista atuar de forma interligada às criminologias já

existentes (da classe trabalhadora, nova, radical), mas que era perceptível como as criminologias tradicionais, inclusive a crítica, permaneciam inalteradas, mesmo após as análises pós-modernas.

Segundo a mesma autora, a criminologia não havia nada a oferecer ao feminismo, mas sim o inverso, pois o a criminologia necessitava bem mais do feminismo para a sua própria sobrevivência no campo do saber, bem como o feminismo poderia ser estudado em outras áreas de conhecimento.

Nessa mesma seara, Maureen Cain (1990) defendeu que a construção social do gênero deveria ser realizada de 'fora' para 'dentro' no que tange à criminologia, pois somente dessa forma, a criminologia feminista conseguiria abarcar mais situações, abrangendo a experiência de todas as mulheres. Considerando o pensamento de Jody Muller e Christopher Mullins, de acordo com Campos (2020), podendo se conceituar a criminologia feminista como:

(...) a criminologia feminista seria um corpo da pesquisa e da teoria criminológica que situa o estudo do crime e da justiça criminal dentro de um complexo entendimento de que o corpo social é sistematicamente formado pelas relações de sexo/gênero. A criminologia feminista incluiria, desta forma, uma perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe e idade, dentre outros (CAMPOS, 2020, p. 271).

No caso, o que diferencia a criminologia feminista, da criminologia dominante é justamente o ponto de partida de análise acerca do gênero. As teorias de gênero, como visto, formam a base de sustentação da teoria feminista contemporânea e é considerado um *guiding question* (questão orientadora) na investigação criminológica feminista (CAMPOS, 2020). Considerando a investigação realizada por Daly e Chesney-Lind, se possuem cinco pontos que diverge a criminologia feminista da criminologia tradicional:

a) O gênero não é um fato natural, mas um complexo produto histórico, social e cultural, relacionado, mas não simplesmente derivado da diferença sexual biológica ou das capacidades reprodutivas; b) O gênero e as relações de gênero estruturam a vida e as instituições sociais de modo fundamental; c) As relações de gênero e as construções de feminilidade e masculinidade não são simétricas, mas estão baseadas em um princípio organizador da superioridade masculina e na dominação econômica, social e política das mulheres; d) A produção de conhecimento reflete a visão dos homens sobre o mundo social e natural. O conhecimento é 'gengrado'; e) As mulheres devem estar no centro da pesquisa intelectual e não periféricas, invisíveis ou apêndices dos homens (DALY; CHESNEY-LIND, 1988, p. 504).

A criminologia feminista é considerada uma teoria de médio alcance (*middle range theories*), significando que ela tenta fornecer explicações mais contidas, orientada em situações e contextos (CAMPOS, 2020). Dessa forma, pode-se inferir que ela tem preocupações em como as organizações 'gengradas' são construídas, por meio de suas estruturas políticas e ideologias, bem como a forma em que os atores se movimentam em ambientes gengrados com o objetivo de conquistarem sus objetivos pessoais e fortalecer seus níveis socais. Por fim, investigar como fatores como raça, gênero, classe social, idade, sexualidade criam alterações e afetam a desigualdade de gênero.

Para as teóricas dessa corrente da criminologia, as relações acerca do gênero são peças chaves “para entender e teorizar o crime, o sistema de justiça, o trabalho e as ocupações dentro do sistema de justiça criminal” (CAMPOS, 2020, p. 272) acerca tanto das vítimas de crimes, como das mulheres que cometem crimes, contudo, deve-se atentar ao fato que deve ser levado em consideração outros marcadores sociais.

Dessa forma, a criminologia feminista traz uma abordagem das ideias das teorias feministas, as quais são voltadas para a explicação da exclusão do gênero feminino em pautas sociais, exigindo-se como a principal fonte de pesquisa a realidade das mulheres, sejam elas vítimas ou criminosas, no direito penal e no sistema de justiça criminal, pois é impossível a aplicação de teorias predominantemente masculinas para a explicação da criminalidade feminina.

3.3.2 Por uma Criminologia Feminista brasileira

Toda a desconstrução das teorias tradicionais da criminologia pelas teorias do feminismo causou grande impacto em toda a sociedade acadêmica ao redor do mundo. Entretanto, quando as teorias feministas ficaram mais fortes no Brasil nos anos 80, abarcando a “segunda onda feminista”, viu-se a necessidade de uma criminologia feminista que não abrangesse somente as mulheres em destaque dos movimentos feministas, mas também as negras e lésbicas.

Campos (2020) considerou que a desconstrução a partir das criminologias feministas principalmente as produzidas na Europa e Estados Unidos, acabaram por excluir as latino americanas, especialmente aquelas negras, pobres e lésbicas. O movimento feminista de segunda onda, aquele apresentado como o radical iniciado

nos anos de 1960, denunciou problemas que compreendiam as mulheres ocidentais brancas e de classe média. Sendo as mulheres negras, apesar de fazerem parte do movimento também, invisibilizadas.

As mulheres negras, mesmo atuando ativamente como integrantes do Movimento Feminista, viam-se ausentes no atendimento a sua particularidade étnico-racial, nas discussões e nas tomadas de decisões. Não havia, portanto, uma solidariedade intragênero como as próprias feministas propunham em seus discursos contra as discriminações (GOMES, 2008, p. 5).

Ademais, compulsando os dados apresentados no primeiro capítulo, se torna perceptível a maior criminalização das mulheres negras no Brasil. Dessa forma, as estudantes de criminologia feminista apontam para uma criminologia feminista negra no país, de forma a englobar todas essas mulheres, principalmente aquelas que mais sofrem perante o poder punitivo do estado.

(...) mesmo com essas transformações nas condições de vida e papel feminino em todo o mundo, há de se ter atenção especial com a questão da mulher negra, que acaba por ter uma situação marcada por dupla discriminação: ser mulher em uma sociedade veladamente machista e misógina, além de ser negra em uma sociedade racista (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 102).

Da mesma maneira, de acordo com Carmen Hein (2020), foi a partir desse novo início de pensamento no país, nos novos marcos da criminologia, que se podem reproduzir duas novas perspectivas: a criminologia feminista das mulheres negras (*black feminist criminology – BFC*) e a criminologia *queer* (*queer criminology – QC*). A criminologia *queer* além de questionar ideologias de gênero, também indaga acerca da heteronormatividade, pois a sexualidade masculina é tida como padrão e acaba por produzir normas políticas androcêntricas e homofóbicas.

Posto isso, além da criminologia feminista envolver questões de gênero, deverá também, em âmbito brasileiro, acolher questões raciais e sexualidade, para que dessa forma, a criminalidade feminina possa ser melhor compreendida e explicada, com o intuito de diminuição dessas mulheres no cárcere.

4 ANÁLISE DO AUMENTO DO ENCARCARAMENTO FEMININO, AS SUAS RAZÕES E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

4.1 O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO FEMININA NO BRASIL E PRINCIPAIS FATORES DA SELETIVIDADE PENAL FEMININA

Considerando os dados do encarceramento feminino, bem como as explicações para uma abordagem criminológica feminista no presente caso, se passará a conduzir acerca das estatísticas brasileiras e os principais fatores daqueles grupos de mulheres estarem mais suscetíveis ao poder punitivo estatal.

De acordo com dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, obtendo os resultados do CENSO no ano de 2010, percebeu-se que houve um aumento no número de mulheres economicamente ativas, comparando ao ano de 2001; o qual passou de 41,9% da população, para 43,9%. Esse fator pode ser explicado pelo aumento na terceirização brasileira, que ocorreu na década de 1990, favorecendo a entrada feminina no mundo do trabalho (RAMOS, 2012).

A crítica que Ramos (2012) realiza em relação a esses números é acerca da divisão sexual do trabalho, pois predominante as mulheres realizam trabalhos domésticos, no setor de comércio, nas áreas sociais e setor agrícola. Bem como, a maioria das mulheres passam a maior parte do seu tempo realizando atividades domésticas e possuem trabalhos precários e com baixa remuneração. Havendo uma comparação entre a taxa de desemprego feminina e masculina, a porcentagem das mulheres chega a ser de aproximadamente 58,3%, enquanto a taxa masculina é de 41,4% no ano de 2010.

Assim, verifica-se que as mulheres são 58,4% da população sem rendimentos; correspondem a 41,9% da PEA, estão concentradas em atividades de menor prestígio, serviços, comércio e agricultura; recebem 67,1% do rendimento masculino. Todos esses dados desenham a situação de vulnerabilidade, na qual estão inseridas as mulheres e a forte concentração das mulheres em trabalhos informais e ou em subempregos (RAMOS, 2012, p. 104).

Vale lembrar que o perfil de grande parte das mulheres encarceradas atualmente são aquelas negras, pobres, com baixo nível de escolaridade, jovens entre

19 a 29 anos, solteiras e que possuem pelo menos um filho, como visto no primeiro capítulo.

A grande problemática gira em torno da hierarquização entre o trabalho feminino e masculino. Pois de acordo com os dados que o Brasil apresenta, há toda uma estrutura de desigualdade de gênero em todos os âmbitos sociais, inclusive no mercado de trabalho, gerando cada vez mais vulnerabilidade para as mulheres. Destarte, os lares brasileiros que são chefiados exclusivamente pelo papel feminino cresce a cada ano. De acordo com dado do IBGE, nos anos 2000, 26% dos lares eram chefiados por mulheres, entretanto, no ano de 2010 chegou a ser de 45% das famílias (COSTA, 2020).

Um ponto importante é que mesmo as mulheres sendo chefes de famílias monoparentais – aquelas que possuem apenas a figura de um dos genitores – e dessa forma, possuindo a necessidade de trabalhar fora de casa, todavia, elas ainda continuam com todas as tarefas domésticas de acordo como sempre foi designado como “papel feminino”: ser mãe, cuidar da casa e dos filhos.

A política de guerra às drogas e endurecimento das penas, a feminização da pobreza, o crescente número de lares chefiados unicamente por mulheres, bem como o fenômeno da criminalização da pobreza, aumentando cada vez mais as desigualdades sociais, são alguns dos fatores que fizeram aumentar o número de mulheres encarceradas no Brasil atualmente (GERMANO et al., 2018).

A feminização da pobreza é um fenômeno que foi denominado pela primeira vez em 1978 por Diane Pearce, o qual relaciona-se ao processo histórico no aumento e proporção de mulheres pobres em relação a homens (GERMANO et al., 2018). Tal estudo foi realizado nos Estados Unidos, onde foi constatado o crescente número de lares que possuíam considerada vulnerabilidade socioeconômica que eram chefiadas unicamente por mulheres.

O problema ocorre justamente pelas condições de trabalho diferentes em relação às mulheres, que se submetem a atividades laborais precarizadas e mal remuneradas, sem contar com o fato que também é responsável pelas atividades domésticas. Esse termo também poderá ser utilizado nos estudos do Brasil, pois houve um aumento nas famílias monoparentais encabeçadas por mulheres, se encaixando no panorama do país. No mesmo sentido, levando em consideração dados do CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – o maior

número de pessoas desempregadas na América Latina atualmente são mulheres (GERMANO et al., 2018).

As mulheres participam menos economicamente, pois muitas se encontram desempregadas devido à distribuição sexual desigual do trabalho, possuindo dificuldades para se inserirem no mercado formal de trabalho, sendo assim, elas se inserem em atividades informais, acarretando múltiplas jornadas e precarização do trabalho.

Com a entrada de ideias neoliberais e a consequente fragilização das políticas sociais na década de 1990, acentuou a vulnerabilidade dos seres femininos. Em um passo que o Estado regulava menos a esfera socioeconômica, do outro lado o Estado Penal se fortalecia cada vez mais, criminalizando principalmente condutas das camadas mais pobres e vulneráveis da população (WACQUANT, 1999 *apud* GERMANO et al., 2018).

Nesta mesma senda, o Brasil passou a adotar políticas públicas espelhado no modelo norte americano de guerra às drogas, principalmente com o advento da Lei nº 11.343/2006, fator determinante para o aumento da criminalização das mulheres brasileiras, aumentando o encarceramento das mesmas.

4.1.2 O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o tráfico ilícito de drogas

A nova Lei de Drogas (11.343/2006), a qual revogou a antiga lei que tratava acerca do assunto, a Lei nº 6.368/1976, trouxe à baila alguns dispositivos influenciados na repressão norte americana contra às drogas das décadas de 1960 e 70, usando as forças bélicas para a repressão do uso, produção, distribuição de drogas consideradas ilícitas.

A nova legislação possui um caráter proibicionista, com a maior repressão tanto dos traficantes como dos usuários, criminalizando-os. De acordo com Salo de Carvalho (1996), essas políticas servem como um intermédio para perpetuar o racismo a discriminação social já existentes, atingindo principalmente, nesse caso específico, mulheres pobres e negras.

Pode-se verificar que há um reflexo mundial da política de drogas e do sistema de combate a ela, que influencia essa homogeneidade de realidades e que reforça ainda mais nossa posição de imposição da política de combate

às drogas aos países do hemisfério sul, porém esta apenas reforça a exclusão e segmentação social (RAMOS, 2012, p. 52).

No mesmo passo, foi verificado que a mesma lei enrijeceu o sistema com o aumento da pena mínima, bem como estabeleceu uma margem a discricionariedade do juiz para a consideração se a quantidade de droga apreendida se encaixaria como traficante (art. 33) ou como usuário (art. 28). Tal fato é de notória preocupação, tendo em vista que os critérios a serem analisados pelo juiz para diferenciar entre os dois artigos são subjetivos. Assim como, sendo criada uma verdadeira guerra às drogas.

Em consonância com o professor Olavo Hamilton (2017), a guerra contra as drogas, na verdade fracassou, pois além do aumento da população carcerária, a matéria regulou a tipificação de usuários e viciados em criminosos, ao passo que a posse para o consumo também foi criminalizada pela nova legislação. Além de que a tipificação da produção, distribuição e comércio das substâncias não diminuiu a sua oferta e procura. De acordo com o mesmo autor, a lei antidrogas possui um caráter simbólico:

Referido atributo simbólico da lei, enquanto confirmação de valores sociais, não significa o esvaziamento de seu predicado *instrumental* ou mesmo *repressivo*, mas evidencia a hipertrofia daquele em relação aos demais. Para sua caracterização, prescinde-se de intencionalidade quanto ao déficit instrumental, sendo irrelevante até mesmo a previsibilidade do fracasso quanto aos objetivos declarados. O que marca a legislação simbólica, em sua concepção de confirmação de valores sociais, é a imposição de padrões culturais representativos de um peculiar grupo, em detrimento dos demais, não obstante às dificuldades de tornar concreto o cumprimento do arquétipo reconhecido pela norma (ANDRADE, 2017, p. 113)

O tráfico ilícito de entorpecentes ainda é um crime cometido em sua grande maioria por homens, de acordo com o IFOPEN 2019, todavia, o número de mulheres presas por esse tipo penal teve um crescimento maior do que em relação aos homens, além que a porcentagem de mulheres encarceradas pelo tipo penal é superior ao masculino, caracterizando-se por 50,94% das mulheres aprisionadas respondem por esse crime e apenas 19,17% dos homens respondem pelo mesmo fato típico. Vale ressaltar que no Rio Grande do Norte esse número chega a ser de 80,4% de todas as mulheres privadas de liberdade no estado, havendo um aumento de 660% num período de 19 anos de tal parcela da população.

Ramos (2012) defende que as mulheres têm sido presas com frequência maior em comparação aos homens, por isso é necessário um olhar específico para as mesmas, para que dessa forma elas não sejam invisibilizadas em detrimento da grande maioria dos apenados ainda serem homens.

Dados mais antigos mostram que as a maioria das mulheres presas por tráfico de entorpecentes eram influenciadas pelos maridos/companheiros ou algum homem na família que possuía alguma ligação com o tráfico, influenciando a mulher a cometer o delito.

No entanto, a realidade vem se alterando ao passar dos anos em decorrência da maior independência feminina. Atualmente, algumas mulheres presas por tráfico estavam na hierarquia com papel de chefia, o que quebra com os padrões do patriarcado que foram previamente estabelecidos para as mesmas, como esposas, mães e donas de casa. Pois relacionar a mulher, considerada ser frágil e dócil, praticando um crime tipicamente masculino, acarreta por causar uma maior criminalização sobre as mesmas, sendo socialmente repudiável e associável à degeneração psíquica (RAMOS, 2012).

Modernamente, na dinâmica do tráfico, existem doze perfis de mulheres que são costumeiramente criminalizadas: consumidora, vendedora, bucha (aquela que está presente no momento que são efetuadas outras prisões), mula-avião (transporta a substância), assistente/fogueteira, cúmplice, vapor (negocia pequenas quantidades no varejo), abastecedora/distribuidora, gerente, traficante, caixa/contadora e dona de boca (RAMOS, 2012).

Apesar dos tipos gerente, dona de boca, contadora e traficante serem os exercícios em que menos se há mulheres, esse número vem crescendo com os anos. Esses postos, geralmente, são heranças de marido/companheiro, filho ou alguém da família, que as mulheres assumem por esses estarem presos e algumas vezes mortos.

Como visto, muitos lares brasileiros nos dias atuais são chefiados exclusivamente pelo poder feminino, e algumas dessas mulheres acabam encontrando no tráfico uma saída alternativa de trabalhos informais e que obtém um baixo retorno financeiro, além de ter que passar o dia fora de casa trabalhando. Com a atividade do tráfico, essas mulheres conseguem possuir uma renda maior, bem como participar mais ativamente da criação dos seus filhos.

Sendo assim, o tráfico de entorpecentes acaba por ser uma via que a possibilita manter o trabalho doméstico e possuir uma maior remuneração que teria em outros trabalhos informais. Outro caso das mulheres que herdaram algum cargo de chefia no tráfico são por razões muitas vezes de sobrevivência, pois aquela era a única fonte de renda da família. Consoante a pesquisa realizada por Ramos (2012) em um presídio feminino no Distrito Federal:

Muitas mulheres, como se pode constatar na pesquisa, não tinham qualquer relação com o tráfico de drogas, mas com o advento da morte ou da prisão do marido, ou por necessidade de complementação de renda, viram-se obrigadas a correr o risco de serem presas (RAMOS, 2012, p. 90).

E continua:

Apesar dessa referência, que não pode ser negada, é a necessidade de manutenção da família e das condições econômicas vivenciadas, anteriormente, à prisão dos companheiros ou dos filhos ou mesmo da necessidade financeira que vem levando as mulheres ao trabalho ilícito das drogas. (RAMOS, 2012, p. 90).

Mesmo o número de mulheres encarceradas por estarem em cargos de chefia estar aumentando, conquanto, a maioria esmagadora delas estão encarceradas por estarem em ocupações menos privilegiadas no tráfico, especialmente no papel de mulas, que de acordo com Ramos (2012) as expõe ao funil da seletividade penal e das agências repressivas.

As mulheres mulas ocupam uma baixa posição na dinâmica do tráfico, sendo aquelas que levam as drogas dentro de regiões da cavidade genital ou anal, bem como no estômago e tal função está diretamente interligada com o tráfico internacional e com o tráfico realizado dentro dos presídios masculinos. A visita íntima nos presídios masculinos é uma porta de entrada dessas mulheres que transportam drogas para dentro dos mesmos, muitas vezes influenciadas pelos maridos/companheiros que estão em condição de cárcere a levarem essas substâncias e prestarem um papel degradante.

Nessa perspectiva, em conformidade com a pesquisa de Ramos (2012), pode-se dividir as mulheres que carregam as substâncias ilícitas para os presídios em dois perfis diferentes: aquelas que possuem algum tipo de envolvimento afetivo com o apenado “e por um sentimento de cuidado transportam a droga” (RAMOS, 2012, p. 92), assim como tem o grupo de mulheres que não possuem nenhuma relação com os homens a que estão transportando a droga, muitas vezes desconhece seu nome.

Essa segunda hipótese é em decorrência de um microsistema existente nos presídios masculinos, considerando que as administrações dos presídios fazem vista grossa para a entrada dessas substâncias, pois ela seria importante para acalmar os homens, bem como a perspectiva de sexo “fácil”, tendo em vista que não há um grande rigor para a entrada de mulheres para visita íntima.

No mesmo pórtico, é constatado que não possui uma legislação federal que trate acerca das visitas íntimas nos presídios, cabendo aos estados tal regulamentação. Dessa forma, importa salientar que as visitas íntimas dentro dos presídios femininos e masculinos são completamente distintos.

Enquanto nos estabelecimentos prisionais femininos elas tem que comprovar vínculo matrimonial ou de união estável para receber essas visitas, já no masculino tal exigência não é realizada, consoante a pesquisa de Luciana de Souza Ramos (2012). Todavia, visto que a proporção de mulheres solteiras é bem maior do que as casadas ou que possuem um companheiro, pode-se inferir a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, do mesmo modo o reforço do controle informal exercido sob as elas.

À vista disso, o endurecimento das penas trazidas pela Lei nº 11.343/06, assim como a equiparação do crime de tráfico como hediondo, a falta de objetividade da lei para a classificação de traficante e usuário e a permanência das presas provisórias sem condenação no sistema penitenciário, foram os fatores que fizeram o número de mulheres privadas de liberdade aumentar no Brasil. (Boiteaux, 2015 *apud* GERMANO et al., 2018).

Sendo assim, se pode chegar a uma compreensão que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil atualmente se encaixa no tipo penal de tráfico ilícito de drogas, havendo uma seletividade penal das mulheres pobres, negras e com baixa escolaridade, assim como muitas dessas são rés primárias, mas por serem criminalizadas por tráfico, acabam cumprindo suas penas em regime fechado nas penitenciárias.

4.2 COMO A CRIMINOLOGIA FEMINISTA EXPLICA A CRIMINALIDADE FEMININA

No que tange as mulheres que cometem crimes, Adler e Simon, ambas em 1975, escreveram bem acerca do tema, marcando o início das teorias modernas da criminalidade feminina estadunidense.

Considerando o pensamento da primeira autora, os movimentos de libertação feminina fizeram com que as mulheres passassem a cometer mais crimes tidos como violentos, masculinizados. Essa “nova” mulher seria mais dura, agressiva e livre e acabou desafiando os papéis sociais que eram impostos às mulheres. “É a tese de libertação que explica o engajamento das mulheres no crime” (CAMPOS, 2020, p. 252). De acordo com Adler, a mulher delinquente já havia se conformado com o seu papel secundário nos crimes e assumindo crimes “tipicamente feminino”, tais como o furto ou prostituição.

Embora Adler indique que a libertação das mulheres fez surgir uma nova mulher, sua tese se assenta em dois pontos. O primeiro afirma que a libertação feminina despertou os instintos agressivos, afirmativos e mais masculinos das mulheres. O outro argumento é que a libertação abriu novas oportunidades estruturais para as mulheres cometerem crimes, como por exemplo, no trabalho (CAMPOS, 2020, p. 253).

Outrossim, Simon também explica o aumento da criminalidade feminina a partir da tese da libertação das mulheres. A autora firmou o pensamento que tal tese se reproduz de duas formas: aumentando os crimes contra a propriedade cometidos por mulheres e declinou os níveis de violência sofrida por elas, mas adotou também a tese da oportunidade, sendo aquela caracterizada como o aumento de oportunidades de trabalhos para as mulheres fez com que as mesmas cometessem mais crimes contra a propriedade.

Devido ao aumento de oportunidades de trabalho, as mulheres têm mais chances de cometerem crimes contra a propriedade. É a tese da oportunidade. Novas posições no mercado de trabalho, antes ocupadas por homens, apresentariam oportunidades até então, não disponíveis às mulheres (CAMPOS, 2020, p. 253-254).

Enquanto Adler afirmava que as mulheres passaram a cometer crimes mais violentos, de acordo com uma pesquisa da época entre 1960 a 1972 que aumentou 277% os crimes de roubo. Contudo, Smart faz um contraponto argumentando que tais números não significaria muita coisa, pois em relação à Inglaterra houve um aumento de 500% no registro de mulheres homicidas, entretanto, no plano que tinha uma mulher, passou para cinco homicidas. Em consonância com o pensamento Adler, há

uma reafirmação que as atividades criminais são tipicamente masculinos e construiu sua teoria da “nova mulher criminal” sob as mesmas égides da antiga criminologia tradicional.

Em contraponto, Naffine afirma que a liberação das mulheres não alterou a sua relação com emprego e criminalidade, tendo em vista que a maioria das mulheres criminalizadas são negras e pobres e estas possuem menos oportunidades de emprego que as mulheres brancas. Dessa forma, a melhor maneira de explicar a criminalidade feminina é possuindo parâmetros antes não estudados pela criminologia, como raça, cor, classe e subjetividades de cada ser feminino.

Com o entendimento de uma criminologia feminista brasileira, a criminalidade feminina é vista como uma forma de entrelaçamento do sistema punitivo juntamente com o patriarcal, que compreende todas as formas de controle informal que a mulher é colocada e passa a ser um controle formal, pelo Estado Penal.

Sendo assim, o sistema de justiça criminal seleciona um padrão de pessoas a serem criminalizadas pelas condutas que foram anteriormente criminalizadas, pois a prisão é analisada como perspectiva de gênero, sendo o cárcere é uma construção social que reproduz os ideais tradicionais patriarcais, tendo o objetivo de estigmatizar o papel feminino. Consoante Germano, Monteiro e Liberato (2018):

Esse padrão de seletividade penal por classe social e cor acaba por discriminar um certo perfil de mulher que é encarcerada. O perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 8).

Assim como também ensina Ramos (2012):

Ao sair do espaço de controle preferencial feminino, do controle informal, exercido pelas dinâmicas e estruturas patriarcais, as mulheres passam a ser mais criminalizadas por suas condutas, antes desviantes no âmbito social dos papéis construídos para elas, agora, desviantes na esfera do poder punitivo. Desta forma, o rompimento com as ideologias patriarcais hierárquicas produz discussão sobre a situação de exclusão e de discriminação de gênero sustentada pela estrutura social, refletindo assim sobre o direito e sobre a relação das mulheres com o sistema penal (como vítima ou como autora) (RAMOS, 2012, p. 72).

4.3 AS CONTRIBUIÇÕES PRÁTICAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO E REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Como já analisado anteriormente, atualmente muitos lares brasileiros são caracterizados como monoparentais, só possuindo a figura materna. E a consequente não entrada das mulheres no mercado formal de trabalho, fazem com que muitas delas adentrem para o tráfico ilícito de drogas, seja porque já possui algum conhecido ou familiar envolvido ou possui fácil acesso, pela localidade que reside. Entretanto, quando essas mulheres são encarceradas gera uma série de consequências, principalmente na sua esfera familiar.

Numa pesquisa realizada por Lopes, Mello e Argimon (2010) numa penitenciária na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, foram constatados alguns dados importantes acerca do reflexo dos estabelecimentos prisionais na vida dessas mulheres.

As mulheres que foram inseridas no sistema prisional já haviam tido contato com o sistema anteriormente, com algum companheiro/marido ou familiar homem que estava encarcerado. Se atentando para o fato que 54,4% usaram ou usam drogas e somente 34,8% delas já haviam sido presas anteriormente, ou seja, a grande maioria se trata de réis primárias, mas que pela convivência, já havia tido contato com o sistema prisional anteriormente.

Um dado problemático é acerca dos filhos. A pesquisa do INFOPEN detectou que 74% das mulheres encarceradas no Brasil possuem pelo menos um filho. E, pondo em análise que muitas são mães-solo, começou a se ter a preocupação com os filhos dessas apenadas.

Histórias costumeiras de presidiárias, como as vistas no livro Prisioneiras de Drauzio Varella, é perceptível a preocupação que essas mulheres possuem em relação ao seus filhos, os quais por vezes ficam sob a guarda das avós, mas quando esta não pode ou não existe, acaba por adentrar no sistema de famílias provisórias ou adoção no melhor das hipóteses.

O encarceramento em massa de mulheres geram vários problemas para a vida desses menores, que por vezes crescem sem a presença de nenhum dos seus genitores. Além de vulnerabilizar ainda mais a mulher, afeta também os seus filhos.

No mesmo passo, além das prisões femininas afetarem excessivamente a vida dos seus respectivos filhos, também não possui um retorno para a sociedade. O custo médio para se manter um preso no Brasil é em média R\$2.400,00 reais por mês, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

O custo é altíssimo e o retorno de diminuição de segurança pública é quase nula. Considerando o pensamento de Germano, Monteiro e Liberato (2018):

A elevação substancial de tais taxas no Brasil, mas também noutros países com diferentes níveis de desenvolvimento – tais como El Salvador, Camboja, Indonésia e Guatemala –, preocupa os responsáveis por políticas públicas em todo o planeta, dado o alto custo financeiro e social do aprisionamento de mulheres. Além de não contribuir para maior segurança pública, o encarceramento feminino em ascensão tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade em geral (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 3).

Noutro pórtico, a maioria das mulheres privadas de liberdade atualmente no país cumprem suas penas em locais inapropriados e em estabelecimentos prisionais que não foram feitos para as condições femininas, como explica Ramos:

Não há no país nenhum estabelecimento de regime semiaberto para as mulheres. Desta forma, o regime geralmente é cumprido no próprio estabelecimento prisional feminino, em local diferente à carceragem das que cumprem regime fechado, com saída das presas para trabalho durante o dia e retorno à noite (RAMOS, 2012, p. 72).

Segundo dados do INFOPEN 2019, há uma taxa de ocupação de 118,8% dos estabelecimento prisionais femininos, havendo um déficit de quase 6.000 vagas em todo o país. A referida pesquisa também constatou que não há estabelecimento no país próprio para gestantes, lactantes ou creches, apenas 55 unidades prisionais declararam que contam com cela ou dormitório para gestante, apenas 3,20% contam com berçário ou centro de referência infantil e apenas 0,66% possuem creches.

Levando também em consideração que 74% das mulheres apenadas são mães, é visto que não há no Brasil unidades prisionais que se adequem às necessidades das mulheres, afetando os seus direitos básicos do preso, conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Em conformidade com o livro “Presos que menstruam”, Queiroz faz uma análise do cárcere de mulheres e o impacto que este possui na vida delas.

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para leda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. [...]. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. Como mostram leda e Marta, tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio,

são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles (QUEIROZ, 2015, p. 36).

Um ponto importante tratado por Silva (2020), é acerca da pandemia gerada pela COVID-19. Explica a autora que as condições femininas nos presídios já são péssimas e a partir da crise sanitária vivida em todo o mundo, acabou agrando o quadro.

Isso porque quanto ao cárcere as condições ficam ainda mais deploráveis e subumanas e, como se não fosse suficiente os problemas que envolvem a prisão feminina (superlotação, déficit de vagas, insalubridade, condições subumanas e uma justiça penal feita por homens para homens), há, em consequência, o grande risco de contágio e propagação do vírus dentro desses estabelecimentos (SILVA, 2020, p. 12).

Ademais, juízes e tribunais seguem desrespeitando a determinação do Supremo Tribunal Federal consoante a conversão das prisões domiciliares para as detentas que estão gestantes e/ou mães, mesmo havendo a recomendação pelo STF.

Posto isto, é vista a necessidade de um olhar feminista para essas mulheres, pois dessa forma, soluções poderão ser encontradas para dirimir a situação precária em que vivem nas penitenciárias, assim como também a descriminalização da parcela da sociedade de mulheres que estão à margem da seletividade penal, tendo em mente que o sistema de justiça penal é andocêntrico, no qual as mulheres remanescem com as migalhas da política penitenciária, que não consideram as peculiaridades femininas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, as novas concepções pensadas pela criminologia feminista fizeram com que fosse possível maiores avanços na construção histórica e social das mulheres encarceradas, aquelas que foram invisibilizadas durante toda a história da sociedade, e somente, a partir de então, possuem algum tipo de voz, através da nova criminologia.

Como visto, o trabalho avaliou os números das mulheres privadas de liberdade, traçando um perfil: mulheres jovens (entre 18 a 29 anos), de cor/etnia parda ou negra, com ensino fundamental incompleto, solteira e com um ou mais filhos, de acordo os dados oficiais do INFOPEN. Chegando a uma conclusão que a seletividade penal atua de forma mais incisiva sobre essa parte da população feminina, pois estas apresentam maiores proporções nos presídios.

Sendo assim, foi analisado todo o histórico da criminalização da mulher brasileira, desde o Brasil colônia, até as datas mais atuais. Restando observado que sempre houve uma série de preconceitos e desigualdades de gênero em detrimento das mulheres que se perpetuaram com o tempo, havendo um discurso patriarcal de como elas deveriam ser e se comportar socialmente.

Assim como também foi apreciado os crimes que apresentam maiores proporções nos presídios femininos brasileiros, sendo verificado a ocorrência constante de um mesmo tipo penal entre as mulheres privadas de liberdade: o tráfico ilícito de drogas. Sendo representado pela porcentagem de 59,98% nos presídios, seguido pelo roubo (12,90%) e furto (7,80%).

Pelos grandes números das mulheres encarceradas e todo o impacto social que decorre disso, foi vista a necessidade do trabalho de analisar a criminalização das mulheres por intermédio da criminologia feminista, pois é analisado de forma mais profunda e complexa.

Sendo assim, foram analisadas as criminologias tradicional e crítica, como as mulheres foram vistas a partir dessas concepções e as razões que fizeram a não adoção delas por esse trabalho, bem como a incorporação da criminologia feminista para explicar os critérios de criminalização e encarceramento das mulheres brasileiras.

A criminologia positiva, conhecida por ser a criminologia de Lombroso, estudou a mulher sob o prisma jurídico, médico e moral (religioso), sendo classificada muitas vezes como prostituta, assim como todas as caracterizações eram relacionadas ao psíquico, a qual era reduzida como possuindo predisposição à loucura moral. Por outro lado, a criminologia crítica, que nasceu sob a égide de críticas à criminologia tradicional, apesar de analisar a seletividade da criminalização sobre a pobreza e exclusão social, deixou a desejar no aspecto de não se aprofundar acerca da criminalização das mulheres.

Por outro lado, a criminologia feminista possui como parâmetros de estudo a desigualdade de gênero, indicadores de raça, classe social, idade, dentre outros. Os quais visam a mulher como sujeito de direitos, aprofundamento que antes nunca havia sido realizado pelos estudiosos das outras criminologias e por isso foi a escolhida para o objeto de análise do trabalho. Do mesmo modo que, a mesma criminologia estuda a prisão como perspectiva de gênero, sendo o cárcere é uma construção social que reproduz os ideais tradicionais patriarcais, tendo o objetivo de estigmatizar o papel feminino

Um dos objetivos desse trabalho foi trazer à baila a concepção de mulher criminosa, de como elas são vistas socialmente e o padrão de mulheres que são costumeiramente criminalizadas, para que se possa ter uma visão da mulher como vítima de estigmas sociais, mas também como autora de crimes, pondo um fim na invisibilização das mulheres protagonistas de delitos.

Por fim, foi realizada uma investigação acerca das razões do aumento da população carcerária feminina brasileira no últimos anos, chegando-se a conclusão que a desigualdade social, a feminização da pobreza, a discriminação social e de gênero, o aumento da repressão estatal e a política de guerra às drogas foram fatores determinantes para uma maior criminalização das mulheres.

Havendo uma especial atenção para o advento da nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06), que enrijeceu as penalidades e colocou caráter subjetivo para a diferenciação de traficante e usuário, fazendo com que o número de mulheres, bem como de homens crescesse em todo o país.

Ademais, concebendo uma análise acerca das contribuições do cárcere de mulheres, tanto para a sociedade, como para a vida delas, foi constatado que este não possui nenhum retorno para a sociedade no que tange a uma maior segurança

pública, além de ser muito cara para o Estado. Por outro lado, para a vida das mulheres há um impacto ainda maior, havendo a separação delas com seus filhos e o abandono familiar.

Dessa forma, com respaldo dos dados analisados e a partir da concepção de uma criminologia feminista brasileira, foram traçados as principais razões do encarceramento feminino em massa, as contribuições práticas desse encarceramento, bem como os reflexos na vida delas e em toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista de Direito Público, n. 17, jul.– ago. – set./2007. p. 52-75.

_____. **Ilusão de Segurança Jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Sistema Penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Princípio da proporcionalidade e guerra contra as drogas.** Natal: OWL, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares. **Criminologia, Feminismo e raça: Guerra às drogas e superencarceramento de mulheres latino-americanas.** 107 f. Tese (Mestre em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2017.

ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”:** as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. ANPUH – XXV Simpósio Nacional De História. Fortaleza, 2009.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam.** Motevideo; Buenos Aires: BdeF, 2006.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução Fernando Tomaz. Difusão Editorial: Lisboa, 1989.

BURCKHART, Thiago. **Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 205–224, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.205-224. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade** – junho de 2017. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 20 de abr. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 20 de abr. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

_____. **O Discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 180 f. Tese (Mestrado em Direito) – Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1998.

_____. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. 49 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Revista Estudos feministas, 23 jun. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100099&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 8 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: (do discurso oficial as razões da descriminalização)**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1996.

_____. Salo de. **Criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer**. Revista do IBCCRIM, São Paulo, n. 99, p. 187-211, 2012.

CASSOL, Paula Dürks. **Do gênero para além do gênero: a crítica feminista ao direito e à criminologia**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

CHAGAS, Millena Fernandes das. NETO, Manoel Matias de Carvalho. PEREIRA, Lúcio Romero Marinho. **Tráfico de drogas e encarceramento**. 2020. Revista Estudantil Manus Iuris, 1(2), 235 - 247. <https://doi.org/10.21708/issn2675-8423.v1i2a9917.2020>. Acesso em: 22 set. 2021.

COSTA, Florença Ávila de Oliveira. MARRA, Marlene Magnabosco. **Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco**

e proteção. Revista Brasileira De Psicodrama, 21(1), 141–156. Disponível em: <https://revbraspsicodrama.org.br/rbp/article/view/322>. Acesso em 18 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral (art 1º ao 120)**. 6 ed. rev., amp. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

DALY, Kathleen; CHESNEY-LIND, Meda (1988). **Feminism and criminology**. Justice Quarterly, London, v.5, n.4, p. 497-538, 1998.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. **Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia**. In: CLADEM. Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo: 1995. p. 39-74.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir - História da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2006.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. Scielo, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932018000600027&script=sci_arttext#B1. Acesso em 5 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015 .

LIMA, Elça Mendonça de. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro - o período das freiras (1942 1955)**. Rio de Janeiro: Pesquisa, 1983.

LOMBROSO, Cesare. FERRERO, Guglielmo. **Criminal woman, the prostitute, and the normal woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

LOPES, Regina Maria Fernandes; MELLO, Daniela Canazaro de; ARGIMON, Irani I. de Lima. **Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes**. Ciências e Cognição, 15 ago. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000200011. Acesso em 13 mar. 2021.

LOPES, Wellinton Moreira. **Análise do perfil das mulheres no cárcere em uma perspectiva bioética**. 92 f. Tese (Mestrado em Bioética) – Programa de Pós Graduação em Bioética, Universidade do Vale do Sapucaí. Pouso Alegre, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NÓBREGA, Morgana Machado. **Criminalidade feminina como reflexo social**. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UniEvangélica, curso de direito. Anápolis, 2018.

PRADO, Hannah Zuquim Aidar. **Criminalização das Mulheres, Criminologia Crítica e Feminismo**. Seminário América Latina: Cultura, História e Política, Uberlândia, 18 maio 2015. Disponível em: <http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-criminologia-cr%C3%ADtica-e-feminismo-Hannah-Zuquim-Aidar-Prado.pdf>. Acesso em 13 mar. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do direito**. Prima Facie, v. 9, p. 7-24, 2011.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 126 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2021.

SILVA, Nathalia Konzen. **Mulheres no cárcere: uma análise da (in)aplicabilidade dos dispositivos da lei de execuções penais e legislações esparsas**. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, curso de direito. Santa Cruz do Sul, 2020.

SILVA, Luma Teodoro da. **Entre violências, latas de leite, grades e pandemia: uma análise do encarceramento feminino no Brasil**. (132 – 146). Violência e Criminologia. Anais do X Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2020. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2020/violencia-e-criminologia.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

SIQUEIRA, Brenda Gomes. **Criminologia Feminista: Discussões Acerca De Mulheres Encarceradas No Brasil**. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário UNIFAMETRO, curso de Direito. Fortaleza, 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso; OLIVEIRA, Manoel Rufino David. **Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro**. Belém, vol. 4, nº1, 2016, p. 100-. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762>. Acesso em: 15 set. 2021.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo. **Criminologia feminista com criminologia crítica**. Revista Direito e Práxis, Ahead of Print, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n3/2179-8966-rdp-11-03-1783.pdf>. Acesso em 13 mar. 2021.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. **Em busca das penas perdidas: deslegitimação do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.